

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL

ENTRE

ENAUTA ENERGIA S.A., 3R POTIGUAR S.A., 3R BAHIA S.A. E 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

NA QUALIDADE DE COMPRADORA



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, A ENAUTA ENERGIA S.A., A 3R POTIGUAR S.A., A 3R BAHIA S.A. E A 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A. E, DE OUTRO, COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento,

ENAUTA ENERGIA S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Almirante Barroso, 52, salas 601, 602, 1101, 1102, 1301 (parte) e 2401-A (parte), Brasil, CEP 20.031-918, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.253.257/0001-71, neste ato representada na forma de seu estatuto social doravante denominada “ENAUTA”;

3R POTIGUAR S.A., sociedade anônima, com filial na cidade de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte, na Rodovia RN 221 km 25, s/n, CEP: 59.598-000, inscrita no CNPJ sob o nº 44.186.763/0002-25, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “3R POTIGUAR”;

3R BAHIA S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 186, salas 1401 e 1501, Botafogo, CEP 22.250-145, inscrita no CNPJ sob o nº 23.018.639/0001-08, neste ato representada de acordo com o seu Estatuto Social, doravante denominada “3R BAHIA”;

3R PETROLEUM OFFSHORE S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 186, salas 1401 e 1501, Botafogo, CEP 22250-145, inscrita no CNPJ sob o nº 02.857.854/0001-14, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “3R OFFSHORE” e, em conjunto com ENAUTA, 3R BAHIA e 3R POTIGUAR, “VENDEDORA”; e

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 27º andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.856.571/0001-17 e sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”

CONSIDERANDO QUE:

- a) conforme disposto no Parágrafo 2º do Art. 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da LEI;



- b) a COMPRADORA é concessionária para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, conforme contrato de concessão n.º CSPE/01/99 celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a COMPRADORA, em 31 de maio de 1999 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);
- c) a COMPRADORA, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de GÁS NATURAL do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca, por meio da CHAMADA PÚBLICA, contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;
- d) a COMPRADORA realizou a CHAMADA PÚBLICA nº 01/2024 visando a compra de GÁS NATURAL, no âmbito da qual a VENDEDORA apresentou proposta de fornecimento, nos termos que agora se firma;
- e) a VENDEDORA deseja vender e disponibilizar à COMPRADORA gás natural, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido gás da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- f) a VENDEDORA está autorizada pela ANP a desenvolver atividades relacionadas à produção e comercialização de petróleo e gás natural e possui todas as licenças e enquadramentos definitivos exigíveis por LEI e/ou AUTORIDADE GOVERNAMENTAL necessários para cumprir todas as suas obrigações sob este CONTRATO; e
- g) a VENDEDORA está autorizada para o exercício da atividade de carregamento nos termos da Resolução ANP nº 51/2013 e atuará como CARREGADOR de entrada e de saída, sendo a entrada na Transportadora Associada de Gás S.A. (“TAG”) e saída na Nova Transportadora do Sudeste S.A. (“NTS”) e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (“TBG”) nas zonas e pontos de saída da área da Concessão da COMPRADORA.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente contrato de compra e venda de gás natural (“CONTRATO”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, pessoa física ou jurídica residente ou com sede no Brasil ou no exterior que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa, em uma sociedade ou outra forma de organização comercial, a titularidade direta ou indireta de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.



ANO: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

O termo “ano” quando não grafado em maiúscula significará ano civil.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela LEI nº 9.478, de 06/08/1997, ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 0.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 0.

ÁRBITRO ÚNICO: significa o ÁRBITRO ÚNICO a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos da CLÁUSULA DEZESSETE – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 0 a 4, o algarismo a ser ARREDONDADO manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 5 a 9, o algarismo a ser ARREDONDADO terá uma unidade somada ao seu valor.

ARSESP: significa a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, autarquia sob regime especial, instituída pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, conforme alterada, responsável pelas funções de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos do Estado de São Paulo.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: significa qualquer órgão, agência ou pessoa jurídica de direito público brasileira na esfera federal, estadual, municipal, ou distrital, seja da administração pública direta ou indireta, incluindo a ANP e a ARSESP, e que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste CONTRATO.



CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas, estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis à RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5°C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5°C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa a Câmara de Comércio Internacional – CCI- BRASIL.

CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.4.2.

CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.5.2.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR contidos no Artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA DEZESSEIS – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CARREGADOR: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP.

CONDIÇÕES BASE: significam as condições de temperatura de 21 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals);

CONDIÇÃO SUSPENSIVA: tem o significado atribuído no item 3.3 deste CONTRATO.

CONDIÇÕES DE ENTREGA: significam as condições de disponibilização do GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA e de recebimento do GÁS pela COMPRADORA, conforme estabelecido no CONTRATO DE TRANSPORTE.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONTRATO: significa este CONTRATO com termos e condições gerais para a contratação de compra e venda de gás natural e termos aditivos.



CONTRATO DE TRANSPORTE: significa o CONTRATO DE TRANSPORTE para entrada, interconexão e saída a serem celebrados pela VENDEDORA com os TRANSPORTADORES, necessários à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO no PONTO DE ENTREGA.

CONTRATO(S) UPSTREAM: significam os contratos que permitem à VENDEDORA acessar as infraestruturas de escoamento e processamento, viabilizando a disponibilização de GÁS NATURAL pela VENDEDORA nos PONTOS DE ENTREGA.

DIA: significa cada DIA calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 23:59h (vinte e três e cinquenta e nove) do DIA de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

DOCUMENTO DE CRÉDITO: significa qualquer carta de crédito, bem como qualquer outro documento ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para concessão de crédito de um valor que deva ser devolvido ou creditado, nos termos do CONTRATO, para a outra PARTE.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.4. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.4.1 e subitens.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.5. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.4.2 e subitens.

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT): significa a parcela de custos adicionais de transporte, calculada, com base no CONTRATO DE TRANSPORTE, correspondente aos custos eventualmente incorridos pela VENDEDORA nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, incluindo o encargo adicional de transporte de entrada calculado conforme item 5.1.1 e o encargo adicional de transporte de saída calculado conforme item 5.1.2, para atendimento a este CONTRATO, desde que gerados pela COMPRADORA.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 13.9.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no item 0.

EXPERTISE: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 0

FALHA NO FORNECIMENTO OU FALHA DE FORNECIMENTO: situação caracterizada pela ocorrência, nos PONTOS DE ENTREGA, em determinado DIA, de qualquer das seguintes hipóteses:

(a) falta de disponibilidade de GÁS, desde que a Pressão de Fornecimento tenha sido inferior à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO prevista no Anexo I em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA; e/ou

(b) desconformidade em relação às Especificações Do Gás.

Não se configurará uma FALHA NO FORNECIMENTO (ainda que os eventos descritos nos itens (a) e (b) anteriores se materializem):

(i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

(ii) ter a COMPRADORA, qualquer cliente da COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência;

(iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade com as Especificações do Gás desde que tenha a VENDEDORA efetuado tão logo quanto possível as comunicações que lhe compitam, caso aplicável, de acordo com a CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS deste CONTRATO;

(iv) descumprimento pela COMPRADORA das CONDIÇÕES DE ENTREGA; e

(v) situações de PARADAS PROGRAMADAS.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO: é utilizado neste CONTRATO de maneira ampla, abrangendo funcionários públicos nacionais e estrangeiros, e inclui: (i) qualquer funcionário, eleito ou nomeado FUNCIONÁRIO PÚBLICO; (ii) quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública; (iii) quem exerce cargo, emprego ou função em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (iv) quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública; (v) qualquer partido político, funcionário, agente ou outra pessoa agindo para ou em nome de partido político ou qualquer candidato a cargo público, ou, (vi) qualquer funcionário ou pessoa agindo para ou em nome de uma organização pública internacional.

GARANTIA: significa a GARANTIA no âmbito deste CONTRATO, conforme CLÁUSULA QUATORZE - GARANTIA.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do CONTRATO, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: tem o significado atribuído no item 3.1 deste CONTRATO.



LEI ou LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, regulação), federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil, ou que venha a vigor, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam as LEIS estabelecidas no item 23.1.

MEDIAÇÃO: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 0.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último DIA de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA VINTE – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

PARADA PROGRAMADA: significa a situação transitória que resulte em redução no fornecimento ou recebimento de GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente à molécula do GÁS, no PONTO DE ENTREGA, nos termos previstos no item 5.1.9.

PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU): significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente à molécula do GÁS, no PONTO DE ENTREGA, nos termos previstos no item 5.2.1.

PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE): significa a parcela do PREÇO DE GÁS referente aos custos incorridos pela VENDEDORA para o transporte de entrada, calculada conforme item 5.1.1.

PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS): significa a parcela do PREÇO DE GÁS referente aos custos incorridos pela VENDEDORA para o transporte de saída, calculada conforme item 5.1.2.

PORTE(S): no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente, conforme definição no preâmbulo deste CONTRATO.



PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa a quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 37.302,1790 BTU em 1,0 MMm³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³ por 1,0 m³.

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO).

PONTO DE ENTRADA: significa as seguintes localidades físicas onde o GÁS é entregue pela VENDEDORA para o TRANSPORTADOR, em Cacimbas (UTGC), São Francisco do Conde II (Manati), Pojuca II (UPGN Santiago) e Guamaré I (GASFOR), incluindo o PONTO DE INTERCONEXÃO.

PONTO DE ENTREGA: significa a localidade física onde o GÁS é entregue para COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado pela VENDEDORA, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

PONTO DE INTERCONEXÃO: significa o local físico onde uma rede de transporte conecta-se a outra rede de transporte, no qual é instalado um ou mais sistemas de medição de GÁS NATURAL, sendo, sem limitação, qualquer uma das seguintes hipóteses: Ponto de Interconexão entre TAG e NTS em Cabiúnas/RJ; ou o Ponto de Interconexão entre NTS e TBG em Paulínia/SP.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

QUALIDADE DO GÁS: significa a especificação do GÁS no PONTO DE ENTREGA, conforme descrito na CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.



QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO para número inteiro.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS, em base diária, prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), objeto dos compromissos de programação e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE GÁS que, no DIA, tenha sido efetivamente colocada, pela VENDEDORA, à disposição da COMPRADORA, determinada por PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM): significa a QUANTIDADE DE GÁS máxima contratada que, no DIA, a COMPRADORA poderá solicitar para entrega pela VENDEDORA em cada ZONA DE ENTREGA, conforme estabelecido na tabela constante no Anexo I.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA pela COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA, que atenda às condições, limites e prazos previstos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pela COMPRADORA, no DIA, apurada no PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, no PONTO DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.4 deste CONTRATO.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa a quantidade de GÁS entregue à COMPRADORA no DIA, em determinado PONTO DE ENTREGA, conforme apurada pelo respectivo SISTEMA DE MEDIÇÃO, expressa em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES BASE.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 7.1.2.

QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR): significa o saldo de QUANTIDADE DE GÁS acumulado pela COMPRADORA em decorrência de pagamentos efetuados à VENDEDORA de QUANTIDADES NÃO RETIRADAS.

QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC): significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo remanescente de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) conforme item 7.3.



RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o valor do compromisso da COMPRADORA, conforme definido no item 7.1. O valor do RMM será faturado na forma do item 13.2.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA(S) DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizados no PONTO DE ENTREGA.

SISTEMA DE TRANSPORTE: conjunto de instalações físicas, de propriedade do TRANSPORTADOR ou terceiro por este contratado, necessárias à prestação do respectivo serviço de transporte, incluindo, mas não se limitando os dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

TRANSPORTADOR: significa a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, a Nova Transportadora do Sudeste S.A. – NTS e a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, autorizadas pela ANP, para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 0.

USUÁRIO LIVRE: significa o usuário de GÁS que, nos termos da LEGISLAÇÃO estadual, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, a partir da malha de distribuição da concessionária dos serviços públicos de distribuição de GÁS canalizado.

VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR): significa a indenização conforme Cláusula 15.6.

VAZÃO MÁXIMA: significa a vazão máxima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

VAZÃO MÍNIMA: significa a vazão mínima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

ZONAS DE ENTREGA: significa o conjunto de PONTOS DE ENTREGA definidos no Anexo I.

1.2. As seguintes regras de interpretação deverão ser aplicadas a este CONTRATO:

- (a) as definições contidas neste CONTRATO serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero feminino incluirá o masculino e vice-versa, sem alteração de significado, a menos que o contexto requeira o contrário;
- (b) os títulos das Cláusulas foram incluídos por mera conveniência, não afetando a interpretação deste CONTRATO;



- (c) salvo se de outra forma estiver expressamente estabelecido neste CONTRATO, as referências a Cláusulas ou itens aplicam-se a Cláusulas e itens deste CONTRATO;
- (d) as referências a este CONTRATO ou a quaisquer outros documentos deverão ser interpretadas como referência a este CONTRATO ou a este outro documento, conforme aditado, alterado, consolidado, complementado ou substituído, conforme acordado por escrito pelas PARTES;
- (e) as referências à LEI serão interpretadas como referências à LEI, conforme alterada ou conforme a interpretação ou aplicação dela seja modificada de tempos em tempos; e
- (f) as palavras “incluir”, “incluir” e “incluindo” serão consideradas como seguidas pela expressão “sem limitação”.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL na modalidade firme inflexível, segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

2.2. O GÁS fornecido pela VENDEDORA à COMPRADORA no âmbito do presente CONTRATO terá origem através do portfólio de GÁS NATURAL da VENDEDORA, a partir dos pontos Cacimbas - UTGC, São Francisco do Conde II (EVF Manati), Pojuca II (UPGN Santiago) e Guamaré I (GASFOR). A VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, utilizar-se de quaisquer fontes alternativas de GÁS NATURAL de seu portfólio para o cumprimento de suas obrigações de fornecimento sem que haja alterações comerciais aos preços acordados entre as PARTES, sendo certo que tal opção da VENDEDORA não gerará, em qualquer hipótese, nenhum custo, encargo ou despesa adicional para COMPRADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

3.1. O presente CONTRATO entrará em vigor na data de sua assinatura, encerrando-se em 31 de dezembro de 2027, sendo certo que o INÍCIO DE FORNECIMENTO ocorrerá em 01 de janeiro de 2025, observadas as previsões do item 3.4.

3.2. O prazo do presente CONTRATO poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as PARTES, o que será formalizado mediante a celebração do correspondente termo aditivo.

3.3. O INÍCIO DE FORNECIMENTO está condicionado ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES SUSPENSIVAS pela COMPRADORA: (i) aprovação para celebração deste CONTRATO pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo; (ii) aprovação do CONTRATO pelo Conselho de Administração da COMPRADORA; e (iii) aprovação do CONTRATO no âmbito dos órgãos deliberativos de governança interna da VENDEDORA.

3.4. Caso as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS não tenham sido satisfeitas até 10/12/2024, qualquer das PARTES poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, solicitar a prorrogação da data para o implemento das

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. Caso não cheguem a um acordo a respeito de tal prorrogação, qualquer das PARTES poderá rescindir o CONTRATO, com efeitos imediatos, sem qualquer responsabilidade para quaisquer das PARTES (observado o disposto no item 3.5 abaixo), mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, devendo cada uma das PARTES pagar pelos seus próprios custos incorridos até então.

3.5. As PARTES deverão cooperar em boa-fé, inclusive no que tange à eventual necessidade de revisão dos termos e condições deste CONTRATO, em medida razoável, para cumprimento da CONDIÇÃO SUSPENSIVA listada sob o item “i” da Cláusula 3.3. A rescisão deste CONTRATO em razão do não cumprimento da CONDIÇÃO SUSPENSIVA listada sob o item “i” da Cláusula 3.3 só poderá ocorrer a partir da data-limite especificada sob a Cláusula 3.4, mediante indeferimento definitivo da aprovação deste CONTRATO pela ARSESP ou da impossibilidade de acordo em boa-fé, pelas PARTES, acerca da implementação de condicionantes a tal aprovação.

3.6. Cada uma das PARTES deverá praticar de boa-fé todos os atos necessários para que a CONDIÇÃO SUSPENSIVA seja satisfeita e manterá a outra PARTE informada das medidas tomadas e sobre os prazos de conclusão esperados.

3.7. Sem prejuízo do disposto no item 3.1 deste CONTRATO sobre o prazo final de vigência deste CONTRATO, permanecerão válidas as disposições relativas a foro, sigilo e confidencialidade, incidências tributárias, conduta das partes, bem como as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução do CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC)

4.1. Durante o prazo de vigência do CONTRATO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) será determinada de acordo com a tabela abaixo, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

Meses	Anos	QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) (m ³ /dia)
Janeiro, Fevereiro e Março	2025 - 2027	150.000 (cento e cinquenta mil METROS CÚBICOS por DIA)
Abril, Maio e Junho	2025 - 2027	300.000 (trezentos mil METROS CÚBICOS por DIA)
Julho, Agosto e Setembro	2025 - 2027	450.000 (quatrocentos e cinquenta mil METROS CÚBICOS por DIA)

Outubro, Novembro e Dezembro	2025 - 2027	150.000 (cento e cinquenta mil METROS CÚBICOS por DIA)
------------------------------	-------------	---

4.2. A QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA por ZONA DE ENTREGA será definida no Anexo I.

4.3. A qualquer momento as PARTES poderão, em conjunto, avaliar a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) originalmente estabelecida no CONTRATO e poderão, de comum acordo, alterar a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO.

4.4. Caso a VENDEDORA tenha disponibilidade adicional de GÁS NATURAL, poderá indicar para a COMPRADORA as quantidades e período de disponibilidade nos eventos de programação. A COMPRADORA envidará seus melhores esforços para revisão de aumento da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), devendo responder em até 5 DIAS úteis. A revisão da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO.

4.5. Caso até 30 de junho de 2025 a interconexão entre TAG e NTS não esteja operacional e a VENDEDORA não celebre quaisquer dos CONTRATOS DE TRANSPORTE com os TRANSPORTADORES, com capacidade compatível com a QDC expressa no item 4.1 e que viabilize a entrega do GÁS objeto deste CONTRATO a partir do ano de 2026, a VENDEDORA poderá rescindir este CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à COMPRADORA. A notificação deverá ser enviada até o dia 30 de junho de 2025, caso em que a rescisão será efetivada a partir de 01 de janeiro de 2026.

4.5.1. A VENDEDORA permanecerá obrigada a fornecer os volumes de 2025 independentemente da fonte ou origem do gás.

4.6. Migração para a condição de USUÁRIO LIVRE

4.6.1. Caso um ou mais cliente(s) da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA ou por empresa AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA por meio do presente CONTRATO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) poderá, a critério da COMPRADORA, ser reduzida até a quantidade equivalente de GÁS que o(s) cliente(s) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA. Caso opte pela redução, a COMPRADORA emitirá solicitação à VENDEDORA e as PARTES formalizarão tal redução por meio da celebração de aditivo contratual. As PARTES se comprometem a celebrar o(s) aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), nos termos deste item, no prazo de 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.6.2. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA solicitando a redução da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) nos termos do item 4.5.1, permanecerá válida a QDC pactuada neste CONTRATO ou nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

4.6.3. No caso de um ou mais clientes da COMPRADORA optar(em) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor (que não a VENDEDORA), deixando assim de adquirir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) deste CONTRATO poderá, a critério da COMPRADORA, ser reduzida no máximo até a proporção da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) deste CONTRATO em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA ou com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de GÁS no momento da referida redução, e desde que, tal redução não tenha sido inteiramente absorvida pelo supridor para o qual o USUÁRIO LIVRE migrou, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do cliente para a condição de USUÁRIO LIVRE, observados os subitens abaixo:

4.6.4. As PARTES se comprometem a formalizar a redução de QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) solicitada pela COMPRADORA mediante a celebração de aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de até 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA neste sentido. Antes da celebração do(s) referido(s) aditivo(s), a COMPRADORA deverá enviar a comprovação da migração do(s) clientes para a condição de USUÁRIO LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) clientes, com as informações referentes à migração. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA dentro do prazo de 90 (noventa) DIAS solicitando a redução da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) nos termos deste item, permanecerá válida a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) pactuada neste CONTRATO.

4.6.5. Qualquer ajuste das QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) por PONTO DE ENTREGA em razão da migração de USUÁRIOS LIVRES conforme itens 4.6.1 ou 4.6.3 deverá ser negociada entre as PARTES levando em consideração a eventual necessidade e possibilidade de contratação adicional de transporte pela VENDEDORA e as necessidades de suprimento da COMPRADORA.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, no PONTO DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), prevista no item 5.1.1., da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS), prevista no item 5.1.2, e da PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.1.9., conforme fórmula abaixo:

$$PG = PTE + PTS + PM, \text{ onde:}$$

PG:	É o PREÇO DO GÁS (PG) relativo à cada PONTO DE ENTREGA, expresso em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PTE:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme o item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ , composta pela soma do encargo adicional de transporte de entrada (EATE) e da parcela de transporte básica de entrada (PTBE), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) para cada ZONA DE ENTREGA, calculada conforme o item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ , composta pela soma do encargo adicional de transporte de saída (EATS) e da parcela de transporte básica de saída (PTBS), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

PM:	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), calculada conforme fórmulas indicadas no item 5.1.9, conforme o caso, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
-----	---

5.1.1. PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE). A PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE) do PREÇO DO GÁS (PG) será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PTE = PTBE + EATE, \text{ onde:}$$

PTE:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme este item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ .
PTBE:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE de entrada, sendo composto pela soma das tarifas de transporte de entrada, tarifa de capacidade – empacotamento, tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.
EATE:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA referente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o CONTRATO DE TRANSPORTE de entrada, os seguintes valores: (i) encargo de serviço excedente autorizado, (ii) Encargo de serviço excedente não autorizado, (iii) encargo de gás e energia elétrica para uso no sistema; (iv) encargo de custos fixos de compra e venda de gás; (v) encargo de congestionamento; e (vi) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento desde que o desbalanceamento correspondente seja causado pela COMPRADORA.

5.1.2. PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS). A PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) do PREÇO DO GÁS (PG), será calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$PTS = PTBS + EATS; \text{ onde:}$$

PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, calculada conforme este item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ .
PTBS:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE de saída, sendo composto pela soma das tarifas de transporte de saída, tarifa de capacidade – empacotamento e tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.
EATS:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, correspondente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o CONTRATO DE TRANSPORTE de saída, os seguintes valores: (i) encargo de serviço excedente autorizado, (ii) encargo de serviço excedente não autorizado, (iii) penalidade de variação, (iv) encargos de custos fixos de compra e venda; (v) encargo de congestionamento; (vi) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento desde que o desbalanceamento

	correspondente seja causado pela COMPRADORA, e (vii) encargo de gás e energia elétrica para uso no sistema.
--	---

Penalidade de Variação de Programação Diária = M x PTBS x Vv, sendo:

M:	É o multiplicador adotado pelo TRANSPORTADOR nos CONTRATOS DE TRANSPORTE para cálculo da penalidade de variação de programação diária
PTBS:	PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS) conforme definida no item 5.1.2.
Vv	Volume de Variação, em MMBTU, apurado nos termos dos CONTRATOS DE TRANSPORTE. Para referência, atualmente como: $Vv = - \min(0; ((QDP \times \text{FATOR DE TOLERÂNCIA}) - (QDP - QDR)))$ FATOR DE TOLERÂNCIA = Tolerância de variação diária, em %, estabelecido nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

5.1.3. A VENDEDORA deverá realizar a contratação da capacidade de entrada e/ou saída do transporte para atendimento deste CONTRATO de forma a garantir o menor custo. Para tanto, após a contratação do volume mínimo conforme item 4.1 no produto firme anual do TRANSPORTADOR, a VENDEDORA deverá contratar ao longo do ANO capacidades complementares nos produtos de curto prazo com base no menor volume possível uma vez contabilizadas as flexibilidades de retirada adicional existentes no CONTRATO DE TRANSPORTE referente ao produto firme anual desde que haja capacidade disponível na rede de TRANSPORTE.

5.1.4. A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) será formalizada, para fins deste CONTRATO, a partir de NOTIFICAÇÃO enviada pela VENDEDORA à COMPRADORA, indicando a capacidade contratada, o valor resultante de Parcela De Transporte Básica De Entrada (PTBE) e da Parcela De Transporte Básica De Saída (PTBS) e suas componentes, bem como sua mecânica de reajuste. Eventuais cobranças referentes à ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), desde que causados pela COMPRADORA, poderão ser feitas, na medida em que forem recebidas do TRANSPORTADOR, por meio de emissão pela VENDEDORA de DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar, na forma do item 13.6 e subitens, acompanhada também da comprovação de ter a VENDEDORA incorrido em tais custos.

5.1.4.1. No repasse da PARCELA DE ENTRADA DO TRANSPORTE, da PARCELA DE SAÍDA DO TRANSPORTE e do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) pela VENDEDORA à COMPRADORA, poderão ser acrescidos, pela VENDEDORA, considerando a forma de cobrança do CONTRATO DE TRANSPORTE, os tributos incidentes sobre tal contratação.

5.1.5. Os valores referentes a eventuais custos adicionais e/ou penalidades que venham a ser incorridas pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE, diretamente relacionados ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) e desde que causados pela COMPRADORA, bem como aqueles oriundos de ações e/ou omissões da COMPRADORA serão incluídos no faturamento mensal previsto na cláusula 13.6 e subitens.

5.1.6. As PARTES reconhecem que a definição da PARCELA DE ENTRADA DO TRANSPORTE e da PARCELA DE SAÍDA DO TRANSPORTE buscam refletir as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE para atendimento deste CONTRATO. Em caso de (i) mudanças nas condições ou alteração na estrutura das tarifas de transporte ou metodologia de cálculo dos encargos; ou (ii) caso a TRANSPORTADORA deixe de cobrar, mesmo que temporariamente determinada tarifa e/ou encargo; ou (iii) a TRANSPORTADORA substitua a cobrança de determinada tarifa de transporte ou encargo por outra tarifa ou encargo, em todos os casos de maneira que que faça com que as regras de cálculo da PARCELA DE ENTRADA DO TRANSPORTE (PTE) e da PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE (PST) aqui previstas deixem de refletir, mesmo que temporariamente, as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE; ou, (iv) a COMPRADORA altere suas práticas operacionais, de forma que haja um aumento substancial e consecutivo nas variações entre as QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS (QDPs) e as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDRs) por PONTO ou ZONA DE ENTREGA em relação aos últimos 2 (dois) ANOS de fornecimento de GÁS no âmbito deste CONTRATO, as PARTES se comprometem a, de boa-fé, refletir tais mudanças neste CONTRATO.

5.1.7. As PARTES desde já acordam que, independentemente do PONTO DE ENTREGA aplicado em dado momento, a alocação na saída do transporte será realizada nos termos do respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE. Caso seja negociado futuro acordo de alocação relativo às regras de alocação no ponto de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE que corresponda a um PONTO DE ENTREGA no âmbito deste CONTRATO e mesmo que não envolva a COMPRADORA como carregadora, a VENDEDORA envidará os melhores esforços na negociação com os demais carregadores para que o acordo de alocação incorpore a regra de alocação determinada pelo agente a jusante. Para fins de esclarecimento, caso, por qualquer motivo, o acordo de alocação não seja celebrado ou, como resultado das negociações, os demais carregadores não aceitem a utilização da regra de alocação pelo agente a jusante, prevalecerá, para todos os efeitos deste CONTRATO, a regra de alocação de QUANTIDADES DE GÁS no ponto de saída previstas no respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE.

5.1.8. No caso de contratação da capacidade de saída do transporte pela VENDEDORA e, com a alocação de saída seguindo o modelo pro rata, a VENDEDORA obriga-se a programar com o TRANSPORTADOR os valores de QDP objeto deste CONTRATO, além de compartilhar com a COMPRADORA estas informações para fins de apuração da alocação, seja através de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA à COMPRADORA diariamente, ficando a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.3 com base no volume oriundo da diferença entre a QDP objeto deste CONTRATO e o valor programado pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE.

5.1.9. **PARCELA DA MOLÉCULA.** A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) válida para os volumes de GÁS retirados pela COMPRADORA até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, será calculada de acordo com a fórmula abaixo.

$$PM = (11\% \times \text{Brent}) \times TC/FC, \text{ sendo:}$$

PM:	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), calculada trimestralmente (m-4, m-3 e m-2) conforme este item 5.1.9, em R\$/m ³ , nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
-----	---

Brent:	<p>Significa a média das cotações diárias do Brent ICE (Intercontinental Exchange) Report Center (na linha B-Brent Crude Future, na rubrica Settle Price para o primeiro mês disponível do calendário civil de cada reporte diário) de Londres, em US\$/bbl, referente aos Meses m-4, m-3, m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, sendo “m” primeiro MÊS do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), ou seja, fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso.</p> <p>Para o cálculo da PM para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro MÊS disponível do calendário civil, na rubrica Settle Price de cada reporte diário do Brent Crude Future, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.</p>
TC:	<p>Significa a média das taxas de câmbio comercial diárias de venda do dólar norte-americano, publicadas no Sistema Gerenciador de Séries Temporais Banco Central do Brasil (SGS-Sistema), série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo “m” o primeiro mês do período de cálculo do valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), ou seja, fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso.</p> <p>Para o cálculo da PM para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.</p>
FC:	É o fator de conversão de MMBTU para m ³ , com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA de 9400 kcal/m ³ , resultando no fator de conversão de 26,8081.

5.2. A PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) será aplicável conforme subitens a seguir:

5.2.1. Caso, em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a QUANTIDADE DE GÁS que estiver dentro desse limite será faturada com base na PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU), que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMU = 1,5 \times PM$$

5.2.1.1. Caso em determinado DIA, a VENDEDORA aceite uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a PMU incidirá somente sobre a QUANTIDADE DE GÁS retirada que estiver acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

5.2.1.2. Caso a COMPRADORA opte por ser responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída e seja estabelecido pelo TRANSPORTADOR que a COMPRADORA será responsável por gerenciar seu próprio portfólio dentro do SISTEMA DE TRANSPORTE, a PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) previsto neste item 5.2.1 deixará de ser devida.

5.3. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.3.1. Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.

5.4. Para o cálculo dos PREÇOS DO GÁS (PG) e da PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU), em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta Cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

5.5. O PREÇO DO GÁS (PG) será informado pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 10º (décimo) DIA ÚTIL do MÊS anterior ao de aplicação do reajuste.

5.6. Na hipótese de os órgãos responsáveis deixarem de publicar quaisquer cotações que compõem as fórmulas de cálculo apresentadas nesta CLÁUSULA QUINTA, as PARTES deverão acordar a utilização da cotação de um novo indicador.

5.7. Sem prejuízo do disposto na presente CLÁUSULA QUINTA, em caso de qualquer alteração material de LEI ou dispositivo legal (i) que acarrete aumento substancial da oferta doméstica de QUANTIDADES DE GÁS para o mercado nacional, e (ii) seja comprovado que o preço do gás em contratos similares ao presente CONTRATO em vigor no momento da apuração apresente variação do PREÇO DE GÁS vigente para este CONTRATO, as PARTES renegociarão de boa-fé as condições para formação do novo PREÇO DO GÁS neste CONTRATO, de modo que a COMPRADORA enviará NOTIFICAÇÃO para a VENDEDORA, apresentando nessa NOTIFICAÇÃO os motivos que fundamentam a sua solicitação. As PARTES terão até 90 (noventa) DIAS após a NOTIFICAÇÃO para celebrar aditivo contratual formalizando a redução do PREÇO DO GÁS.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Excetuadas as situações de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e de PARADAS PROGRAMADAS, a VENDEDORA compromete-se a (i) aceitar em cada DIA, para cada PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), observado o disposto sobre programação do GÁS na CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO; e (ii) disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), respeitadas as alocações conforme CONTRATO DE TRANSPORTE.

6.2. Caso a COMPRADORA (i) tenha aceitado o GÁS fora das especificações do GÁS ou (ii) o retire mesmo tendo informado que o rejeitaria, não será configurada FALHA NO FORNECIMENTO.

6.2.1. Caso em determinado DIA a VENDEDORA não disponibilize a QUANTIDADE DE GÁS correspondente às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) e seja caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA a penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 6.3.

6.3. Penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO. No caso de FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$PFF=0,3 \times QF \times PG$, onde:

PFF:	é o valor da penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO no MÊS em questão devida pela VENDEDORA;
QF:	É a soma das QUANTIDADES FALTANTES nos DIAS do MÊS em questão, de todos os PONTOS DE ENTREGA, calculada conforme item 6.4;
PG:	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal vigente no MÊS.

6.3.1. Exceto quanto ao disposto no item 11.8, a penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 6.3 tem natureza de multa compensatória e consistirá no único remédio a favor da COMPRADORA em caso de FALHA NO FORNECIMENTO, sendo certo que a COMPRADORA não poderá exigir da VENDEDORA qualquer indenização ou pagamento suplementar, seja a que título for.

6.3.2. A COMPRADORA não poderá ser indenizada por mais de uma vez pelo mesmo dano, de modo que caso a COMPRADORA receba GÁS do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTREGA, a indenização a ser paga pela VENDEDORA à COMPRADORA no âmbito deste CONTRATO não será aplicável ou será reduzida do valor efetivamente recebido pela COMPRADORA, conforme o caso.

6.4. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = (QDP_j - QDD_j - QPP_j - QNFM_j), \text{ onde:}$$

QF _j :	é a Quantidade Faltante de GÁS no DIA "j", por PONTO DE ENTREGA, sendo zero se o cálculo for negativo.
QDP _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j", em determinado PONTO DE ENTREGA.
QDD _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) no DIA "j", para tal PONTO DE ENTREGA, apurada conforme item 6.5.
QPP _j :	é a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA para o DIA "j".
QNFM _j :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA "j".
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.

6.5. QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):

6.5.1. Quando se registrar, em determinado PONTO DE ENTREGA, durante todo o DIA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS NOTIFICADAS pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) para tal DIA; ou
- (ii) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) para tal DIA.

6.5.2. Quando se registrar, em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

6.5.3. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), aplica-se o disposto no item 6.5.1 nas situações em que houver queda de pressão:

- (a) pelo fato de a COMPRADORA ter sido parte determinante para tal ocorrência;
- (b) para realização de calibração do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA.

6.5.4. Penalidade por entrega de GÁS fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO

6.5.4.1. Caso em determinado DIA ocorra uma entrega pela VENDEDORA de gás desconforme, sem envio de NOTIFICAÇÃO, conforme item 11.6, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ Gás Desconforme} = Q \text{ Gás Desconforme} \times 10\% \times PG, \text{ sendo:}$$

P Gás Desconforme:	É o valor da penalidade por entrega de GÁS em desconformidade com a QUALIDADE DO GÁS.
Q Gás Desconforme:	É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA em desconformidade com a QUALIDADE DO GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA.
PG	É o PREÇO DO GÁS, vigente no DIA em que ocorreu a entrega de GÁS em desconformidade com a QUALIDADE DO GÁS.

6.5.4.2. A penalidade por entrega de GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS prevista neste item 6.5.4 tem natureza de multa compensatória e consistirá no único remédio a favor da COMPRADORA em caso de GÁS entregue pela VENDEDORA fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO, não podendo ser exigida da VENDEDORA qualquer indenização ou pagamento suplementar.

6.5.4.3. As PARTES acordam que, na hipótese de contratação da saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela COMPRADORA, a penalidade por entrega de GÁS DESCONFORME prevista neste item 6.5.4 não será mais devida.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

7.1. RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM)

7.1.1. A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada MÊS, a adquirir da VENDEDORA e retirar e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), uma quantidade de GÁS que seja igual a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), devendo o cálculo do compromisso de retirada ser apurado mensalmente.

7.1.2. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR = (90\% \times \sum_{j=1}^M QDC_j) - (QF + QNFM + QPP) - (\sum_{j=1}^M QDR_j - QRC_m)$$

onde:

QNR:	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo.
QDCj:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no DIA “j”.
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QF:	é a QUANTIDADE FALTANTE em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QNFM:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QPP:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS.
QDRj:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em todas as ZONAS DE ENTREGA no DIA “j” nos PONTOS DE ENTREGA.
QRCm:	É o somatório das QUANTIDADES RECUPERADAS PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS “m” de fornecimento.
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão;

7.1.3. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar os montantes previstos no item 13.2 referente ao MÊS em que foi identificada QNR.

7.2. QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR)

7.2.1. Uma vez efetuados os pagamentos referentes à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) as correspondentes QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR) somar-se-ão ao saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) apuradas ao fim do MÊS “M-1”, resultando no novo saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO

RETIRADAS (QPNR) relativo ao MÊS “M”, sendo certo que para o primeiro mês de fornecimento a QPNR será igual a zero.

7.3. Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR)

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), até o limite do saldo existente, na forma abaixo:

- (a) Até 120 dias após o término do CONTRATO, incluindo suas eventuais prorrogações, a COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de forma automática, no fechamento do MÊS. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS “M” será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) do MÊS “M-1”, levando em conta o disposto nos demais itens desta Cláusula.
- (b) A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima de 90% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal no MÊS “M”, tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal.
- (c) Após 120 dias do término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

7.3.1. Na época da recuperação, será emitido um DOCUMENTO DE CRÉDITO, conforme item 13.3.

7.3.2. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será deduzida do saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

7.3.3. Na hipótese disposta no item 7.3 (c), a VENDEDORA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA para a COMPRADORA referente aos tributos que sejam devidos em razão da receita que será reconhecida pela VENDEDORA por ocasião do término do prazo de recuperação das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

7.4. ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE)

7.4.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA DE FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE), conforme item 7.4.2., um custo associado à reserva de capacidade de transporte de entrada não utilizada.

7.4.2. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.4.1., a eventual CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CENU = \left(\sum_{j=1}^M QDCj \right) - (QF + QNFM + QPP) - \left(\sum_{j=1}^M QDRj \right)$$

CENU:	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDCj:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no DIA "j".
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QF:	é a QUANTIDADE FALTANTE em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QNFM:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QPP:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS.
QDRj:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em todas os PONTOS DE ENTREGA no DIA "j".
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.

7.4.3. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.4.2, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.4.1, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE), sem prejuízo do disposto no item 13.1

7.5. ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS)

7.5.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA DE FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM), obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS), conforme item 7.5.2., um custo associado à reserva de capacidade de transporte de saída não utilizada.

7.5.2. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.5.1., a eventual CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CSNUi = \left(\sum_{j=1}^M QDMji - (QFi + QNFMi + QPPI) \right) - \left(\sum_{j=1}^M QDRji \right)$$

CSNUi:	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i", sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
--------	--

QDMi:	é a QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM) no DIA “i”, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”, conforme Anexo I.
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QFi:	é a QUANTIDADE FALTANTE na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QNFMi:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QPPi:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS.
QDRji:	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” no DIA “j”.
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.

7.5.3. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.5.2, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.4.2, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS), sem prejuízo do disposto no item 13.1.

CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

8.1. A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA, observando a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA e condições de entrega, incluindo os limites contratuais por PONTO DE ENTREGA.

8.1.1. Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.

8.1.2. A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, esta deverá implicar em vazões que respeitem os limites estabelecidos deste CONTRATO;
- (b) o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), por PONTO DE ENTREGA, não poderão ser superiores à QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM) com exceção da hipótese prevista nos itens 8.1.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.3.9;
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS; e
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8.1.2.1. A qualquer momento a COMPRADORA poderá solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM). Tal aceitação não será considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa.

8.1.2.2. A COMPRADORA poderá solicitar, até as 14:00h (quatorze horas) do DIA anterior ao fornecimento, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, a alteração das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) conforme item 8.1., desde que a nova QDS continue se enquadrando no item 8.1.2.

8.1.3. Até as 17:00h (dezessete horas) do DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- (a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou
- (b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, sem prejuízo de eventual caracterização de FALHA NO FORNECIMENTO; ou
- (c) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.

8.1.4. Observados eventuais limites decorrentes de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ou PARADAS PROGRAMADAS ou os casos em que haja culpa da COMPRADORA e se (i) a solicitação de QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) da COMPRADORA para determinado DIA não se enquadre nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou (ii) a COMPRADORA falhe em submeter NOTIFICAÇÃO de solicitação de QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) para determinado DIA na forma e prazos previstos sob o item 8.1.2; será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) a última solicitação da COMPRADORA em que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) tenha se enquadrado nos termos do item 8.1.2 ou, na sua inexistência, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

8.1.5. Caso a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos dos itens 8.1.3 consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA, na forma do item 8.1.2. que serão automaticamente convertidas em QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), exceto quando as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) sejam superiores às QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC), quando a falta de resposta da VENDEDORA resultará em uma QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) que reflita a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

8.1.6. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO tão logo quanto possível comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA NO FORNECIMENTO, se os requisitos que a caracterizam forem preenchidos.

8.2. A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) caso: (i) a COMPRADORA envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 12:00 (doze horas) no DIA (intradária) do fornecimento solicitando alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para aquele DIA, observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2; e (ii) a VENDEDORA aceite tal solicitação como nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), observadas as regras estabelecidas caso esta seja superior às QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS). Caso a nova QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS)

seja inferior ou igual às QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), a alteração será considerada automaticamente como nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

8.2.1. A VENDEDORA deverá responder a solicitação até às 17:00 (dezessete horas) do DIA do fornecimento, observadas as regras estabelecidas no item 8.2, seus subitens.

8.2.2. O aceite da VENDEDORA à solicitação de alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) inicial da COMPRADORA, conforme item 8.2, e confirmação desse pedido como nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) levará em consideração as disponibilidades do SISTEMA DE TRANSPORTE e do serviço de processamento para acomodar a potencial QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). Ressalta-se que o não aceite do pedido de alteração nas hipóteses aqui permitidas da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) em nenhuma hipótese será considerado como FALHA NO FORNECIMENTO.

8.3. A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.4. Caso haja alteração nas condições estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES acordarão mecanismos de nomeação e programação de GÁS que sejam compatíveis com tais alterações, sendo tais mecanismos incorporados por meio de aditivo a este CONTRATO.

8.5. A VENDEDORA poderá estabelecer o formato da planilha e/ou o sistema a ser utilizado pela COMPRADORA para envio das NOTIFICAÇÕES da COMPRADORA referidas nos itens 8.1 e 8.2 deste CONTRATO

8.6. Fica convencionado, desde logo, que eventuais custos e/ou penalidades incorridos pela VENDEDORA, desde que causados pela COMPRADORA, no âmbito do(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE em decorrência das alterações intradiárias solicitadas serão de inteira responsabilidade da COMPRADORA, ainda que a VENDEDORA tenha aceitado tais alterações.

CLÁUSULA NONA – PONTO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1. Cada ZONA DE ENTREGA e seus respectivos PONTOS DE ENTREGA E PRESSÕES DE FORNECIMENTO estão estabelecidas no ANEXO I – Lista de PONTOS DE ENTREGA, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

9.1.1. Os direitos, propriedade e risco de perda do GÁS serão transferidos pela VENDEDORA à COMPRADORA no flange imediatamente a jusante dos PONTOS DE ENTREGA.

9.1.2. Considerando o disposto no item 9.1.1., todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do ponto de transferência de propriedade serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA.



9.2 **Condições de Entrega** O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às CONDIÇÕES DE ENTREGA que estão definidas nesta Cláusula e no Anexo I, bem como aos aspectos de qualidade estabelecidos na CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.

9.2.1 As CONDIÇÕES DE ENTREGA em cada PONTO DE ENTREGA são apresentadas na tabela contida no Anexo I, onde as vazões são expressas nas CONDIÇÕES BASE e as QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM)) são expressas nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

9.2.2 As PARTES poderão alterar de comum acordo as VAZÕES MÍNIMAS, PRESSÕES MÍNIMAS, PRESSÕES MÁXIMAS e as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDM) até 30/09 de cada ANO, aplicável ao ANO subsequente, devendo ser celebrado aditivo contratual para formalizar a nova QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDM) e as novas VAZÕES MÍNIMAS, PRESSÕES MÍNIMAS ou PRESSÕES MÁXIMAS desde que estejam compatíveis com as condições operacionais da transportadora.

9.2.3 A VENDEDORA envidará melhores esforços para refletir tal modificação na sua contratação de transporte, ficando expressamente reconhecido, desde já, que a VENDEDORA não terá qualquer responsabilidade perante a COMPRADORA caso não haja capacidade de transporte disponível para contratação nas ZONAS DE ENTREGA de forma idêntica à solicitada pela COMPRADORA, caso este em que permanecerão inalteradas as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDM) no âmbito deste CONTRATO.

9.2.4 Fica desde já acordado que, por solicitação de qualquer das PARTES, eventuais flexibilizações nos valores constantes da tabela do Anexo I, realizadas de forma expressa pelo TRANSPORTADOR, e formalmente comunicadas por esse a VENDEDORA, ainda que não constantes no CONTRATO DE TRANSPORTE, serão aceitas para fins deste CONTRATO, desde que tais flexibilizações não importem custos ou ônus adicionais para a VENDEDORA.

9.2.4.1 Caso a VENDEDORA, ou uma AFILIADA da VENDEDORA, realize venda de GÁS NATURAL a terceiros ou movimente GÁS NATURAL de sua propriedade através de um determinado PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA se compromete, em qualquer hipótese de contingência no fornecimento no PONTO DE ENTREGA, a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória, aplicando-lhe, quando necessário, uma redução no fornecimento de GÁS, ao menos, de forma equitativa com os demais compradores.

9.2.5 As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à medição, alocação e qualidade do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independentemente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação a informações e atividades que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme parte contratante do CONTRATO DE TRANSPORTE, transmitir tão logo quando possível e o quanto antes, quando aplicáveis, as comunicações do TRANSPORTADOR à outra PARTE.

9.3 **Pressões e Vazões de Fornecimento.** A PRESSÃO DE FORNECIMENTO não poderá exceder em nenhuma hipótese a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.3.1 Ocorrendo falhas nos equipamentos de regulagem de pressão do PONTO DE ENTREGA, a PRESSÃO DE FORNECIMENTO poderá ser superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO, pelo prazo necessário para o acionamento da válvula de bloqueio automático (Shut-off), ou correção da falha, o que ocorrer primeiro, sendo o limite da PRESSÃO DE FORNECIMENTO, nestas condições, a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.3.2 A COMPRADORA confirma que suas linhas diretamente ligadas aos PONTOS DE ENTREGA estão aptas, homologadas e licenciadas para suportar pressões até o valor definido na PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, conforme definem as normas nacionais e internacionais de gasodutos.

9.3.3 Na eventualidade de a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO das linhas da COMPRADORA sofrerem alguma alteração, a COMPRADORA deverá enviar imediatamente NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA. Nesse caso, a VENDEDORA poderá unilateralmente considerar condições diversas das regidas por esta Cláusula para a entrega do GÁS até que seja negociado um termo aditivo ao CONTRATO que definirá as novas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

9.3.4 Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO e inferior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA será responsável por qualquer dano ou prejuízo causado aos seus equipamentos, em decorrência do fornecimento de GÁS em pressão superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO.

9.3.5 Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados aos equipamentos da COMPRADORA, em decorrência do fornecimento de GÁS acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.3.6 Em situações de contingência, a COMPRADORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA informando a respeito desta ocorrência.

9.3.7 Os SISTEMAS DE MEDIÇÃO de GÁS para transferência de custódia serão projetados e mantidos, para operar dentro das incertezas de medição conforme especificado no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e GÁS NATURAL, anexo à Resolução ANP/ INMETRO nº1 de 2013, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, desde que a operação dos PONTOS DE ENTREGA esteja dentro do intervalo da VAZÃO MÍNIMA e da VAZÃO MÁXIMA conforme Anexo I.

9.3.8 A COMPRADORA deve garantir que a vazão de GÁS a qualquer instante retirada nos PONTOS DE ENTREGA se mantenha dentro do intervalo da VAZÃO MÍNIMA e da VAZÃO MÁXIMA, conforme Anexo I, durante as 24 (vinte e quatro) horas do DIA; estando sujeita em caso contrário a ações corretivas por parte do TRANSPORTADOR para garantir a segurança do SISTEMA DE TRANSPORTE.



9.3.9 Para fins de programação em atendimento aos parâmetros estabelecidos no Anexo I, incluindo a VAZÃO MÍNIMA, a VENDEDORA deverá considerar a soma de todos os volumes do respectivo PONTO DE ENTREGA dos demais contratos da COMPRADORA com compartilhamento de estrutura entre mais de um carregador de saída. A COMPRADORA deverá compartilhar informações relativas à sua programação com demais fornecedores sempre que a QDS objeto deste CONTRATO for inferior a VAZÃO MÍNIMA em determinado PONTO DE ENTREGA. Fica vedada a recusa pela VENDEDORA de programação inferior à VAZÃO MÍNIMA desde que o somatório de programação considerando todos os contratos da COMPRADORA atenda ao volume estabelecido como VAZÃO MÍNIMA do PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO DO GÁS

10.1 Medição do Gás.

10.1.1. Durante o período em que a contratação dos serviços de entrada e saída de transporte for realizada pela VENDEDORA, as PARTES acordam que o GÁS fornecido será medido pela TRANSPORTADORA e informado à VENDEDORA utilizando o SISTEMA DE MEDIÇÃO da TRANSPORTADORA. Após a contratação pela COMPRADORA com o TRANSPORTADOR da saída do transporte, a COMPRADORA enviará diariamente à VENDEDORA, relatório informando o volume de GÁS medido na saída do transporte, com a devida comprovação, caso seja solicitado pela VENDEDORA.

10.1.2. Cada PARTE poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, requerer que a outra PARTE solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO nos termos de seu CONTRATO DE TRANSPORTE.

10.1.3. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

10.1.4. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) serão expressas com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

10.1.5. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$QDR = QM \times fcPC$, sendo:

$$fcPC = \frac{PCSm}{PCR}$$

QDR:	É a Quantidade Diária Retirada (QDR), em determinado Ponto de entrega;
QM:	É a Quantidade Medida (QM), no Ponto de entrega em questão;
fcPC:	Significa o fator de correção do poder calorífico do gás, com arredondamento na quarta casa decimal.



PCSm:	Significa o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio no referido DIA, arredondado até o primeiro algarismo inteiro.
PCR:	Poder Calorífico de Referência (PCR).

10.2. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) será calculada diariamente aplicando-se os procedimentos estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE. A PARTE responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída junto ao TRANSPORTADOR deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO ocorram conforme o respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE. Em caso de descumprimento pelo TRANSPORTADOR do teor dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, a PARTE responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída junto ao TRANSPORTADOR irá cobrar do TRANSPORTADOR (i) sua correção conforme termos do CONTRATO DE TRANSPORTE bem como (ii) pleiteará indenização ou compensação, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE e, caso vença, irá repassar os valores para a COMPRADORA.

10.2.1. Enquanto a VENDEDORA contratar os serviços de transporte de entrada e saída, os dados relativos à medição do GÁS estabelecidos nesta Cláusula serão disponibilizados pela VENDEDORA para a COMPRADORA de forma consistente com a disponibilização de tais dados pelo TRANSPORTADOR, nos termos previstos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ficando acordado que, na hipótese de indisponibilidade temporária desse sistema, a VENDEDORA deverá enviar um relatório contendo as medições do GÁS efetuadas no referido DIA em que o sistema esteve indisponível.

10.2.2. A COMPRADORA terá o prazo de 5 (cinco) DIAS úteis para questionar, fundamentadamente, os dados enviados conforme item 10.2.1, onde possíveis acertos poderão ser efetuados posteriormente. Até que tenha uma resolução definitiva, a VENDEDORA deverá enviar mensalmente comprovação de cobrança frente ao TRANSPORTADOR sobre o processo de contestação da medição.

10.2.3. A partir do momento em que a COMPRADORA contratar a saída junto ao TRANSPORTADOR, a COMPRADORA se compromete a (i) solicitar do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à medição do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE ENTREGA nos termos dos respectivos CONTRATOS DE TRANSPORTE e (ii) enviar à VENDEDORA todas as informações de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba.

10.2.4. Havendo necessidade de alteração deste CONTRATO em decorrência de alterações ocorridas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES se comprometem a promover tratativas de boa-fé para formalizar aditamento a este CONTRATO a fim de refletir condições atualizadas.

CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA nos respectivos PONTOS DE ENTREGA deverá apresentar características de qualidade que atendam às especificações do Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.



11.2. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estarão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo os CONTRATOS DE TRANSPORTE, para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições técnicas específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pelas PARTES no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa

11.2.1. Cada PARTE se compromete a (i) solicitar do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à cromatografia e qualidade do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE; e (ii) enviar à outra todas as informações de cromatografia e qualidade realizadas pelo TRANSPORTADOR quanto ao GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, caso estas tenham sido disponibilizadas pelo TRANSPORTADOR.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue no PONTO DE ENTREGA será de responsabilidade do TRANSPORTADOR.

11.4. A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do CONTRATO DE TRANSPORTE. A VENDEDORA deverá compartilhar com a COMPRADORA informação sobre o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) ponderado do dia, seja através de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA a COMPRADORA diariamente.

11.5. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas na Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008 e em suas revisões ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente, esta deverá:

- a. enviar NOTIFICAÇÃO prontamente à COMPRADORA informando a desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis: i) itens desconformes; ii) desvios de qualidade; iii) período em que o GÁS estará desconforme; e iv) PONTOS DE ENTREGA afetados;
- b. após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.5(a), a COMPRADORA deverá NOTIFICAR, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber GÁS fora da ESPECIFICAÇÃO DO GÁS. Caso a COMPRADORA se manifeste pelo não recebimento do GÁS fora de especificação ou, ainda, não se manifeste no prazo máximo de 2 (duas) horas contadas do horário de recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação e a QUANTIDADE DE GÁS PROGRAMADA será reduzida a zero durante o período em que perdurar a desconformidade, sendo responsabilidade da COMPRADORA a interrupção da retirada de GÁS no PONTO DE ENTREGA, caso em que ficará caracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO da VENDEDORA;



- c. Caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, a mesma deverá NOTIFICAR à VENDEDORA, qual QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber. Essa QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). Neste caso, a COMPRADORA fará jus a um desconto proporcional de 10% (dez por cento) sobre o PREÇO DO GÁS, exceto no caso de a desconformidade do GÁS tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, caso em que deverá ser observado o disposto no item 11.8. Caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou terceiros, bem como de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações.
- d. Caso a COMPRADORA decida não receber o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.5(b), mas, a despeito disso, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, a COMPRADORA fará jus ao desconto no PREÇO DO GÁS indicado no item 11.5(c) durante o período em que perdurar a desconformidade e estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO para a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou terceiros, bem como de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações. A COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

11.6. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação sem envio da NOTIFICAÇÃO tão logo quanto possível prevista no item 11.5(a), caso aplicável, ficará a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.3, sobre toda a QUANTIDADE DE GÁS em desconformidade, exceto nos casos de a desconformidade do GÁS tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, quando deverá ser observado o disposto no item 11.8.

11.7. A QUANTIDADE DE GÁS desconforme, para fins dos itens 11.5(c) e 11.6, será aquela que tenha sido retirada pela COMPRADORA entre a primeira análise em que se identificou a desconformidade até a primeira análise em que se identificou a volta à conformidade.

11.8. Caso em determinado DIA a desconformidade seja resultante da presença de partículas sólidas ou líquidas na EMD oriundas do PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA será responsável apenas pelos eventuais danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA.

11.8.1. A determinação da QUALIDADE DO GÁS será efetuada pela VENDEDORA através de instrumentos adequados para esta finalidade.

11.8.2. A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) nas CONDIÇÕES BASE será efetuada por cálculo, conforme a norma ISO 6976:2016, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

11.8.3. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA cópia do Boletim de Conformidade, conforme artigo 6º da Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008, associado pelo TRANSPORTADOR a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

11.9. Especificações e Calibração do Cromatógrafo.

11.9.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2. A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com o que preconiza o CONTRATO DE TRANSPORTE, sendo facultado a cada PARTE acompanhar os trabalhos desde que não seja negado pelo TRANSPORTADOR.

11.9.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório pelas PARTES.

11.9.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.9.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015, cada PARTE deverá utilizar os dados da cromatografia alternativa conforme previsto no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.4. Durante a calibração, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015 ou norma aplicável que venha a substituí-la, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo do TRANSPORTADOR.

11.9.2.5. Cada PARTE poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, requerer que a outra PARTE solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo nos termos de seu CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.5.1. Os custos comprovadamente decorrentes de tal pedido serão arcados pela COMPRADORA. Não obstante, caso as CALIBRAÇÕES a que se referem o item 11.9.2 indiquem que o cromatógrafo esteja não conforme à norma ISO 6974/2015, ou norma aplicável que venha a substituí-la, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA, sem prejuízo desta vir a recuperar tais custos junto ao TRANSPORTADOR nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.6. Havendo, em qualquer DIA, falha no cromatógrafo ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para a COMPRADORA, a qualidade do GÁS relativa a esse DIA será determinada de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS

12.1. A VENDEDORA poderá interromper ou reduzir o fornecimento de GÁS em decorrência de PARADAS PROGRAMADAS, sem incorrer em qualquer penalidade em decorrência de tal interrupção ou redução.

12.2. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento de GÁS para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos vinculados ao fornecimento e recebimento de GÁS. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e de recebimento da COMPRADORA.

12.3. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS, considerar-se-ão (i) como equipamentos vinculados ao fornecimento de GÁS: as unidades de produção, as plantas de processamento, as malhas de gasodutos de escoamento e transporte e, os sistemas e os demais equipamentos como compressores, válvulas e outros que compreendam a instalação física das áreas de produção, processamento, transporte e entrega do GÁS, seja de propriedade da VENDEDORA, seus contratados e/ou terceiros.

12.4. A VENDEDORA tem o direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

- I. A VENDEDORA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra COMPRADORA (i) com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução;
- II. PARADAS PROGRAMADAS parciais: máximo de 20% (vinte por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), não podendo exceder o equivalente em horas a 30 (trinta) DIAS por ANO; e
- III. PARADAS PROGRAMADAS totais: a duração das PARADAS PROGRAMADAS estará limitada ao total de 72 (setenta e duas) horas por ANO, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

12.5. Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.

12.6. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

12.7. As PARTES envidarão melhores esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA e para acordar a melhor data de realização das mesmas tentando priorizar o período entre os meses de dezembro a fevereiro.

CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO



13.1. Pelo fornecimento de Gás em um dado PERÍODO DE FATURAMENTO, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = ((PTE + PM) \times \sum_{j=1}^M QDRj) + ((PTE + PMU) \times \sum_{j=1}^M QDRUj) + \sum_{i=1}^N \sum_{j=1}^M PTSi \times QDRij$$

Onde:

F:	é o valor do faturamento regular do GÁS, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDRj:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA de todas as ZONAS DE ENTREGA no dia "j", para os volumes retirados até o limite de 105% da QDC observado o disposto no item 5.2.1.1.
QDRUj:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA "i"), no dia "j", acima de 105% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA observado o disposto no item 5.2.1.1.
QDRij:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no dia "j", na ZONA DE ENTREGA "i", sendo equivalente à soma QDRj.
PM:	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) conforme 5.1.9.
PMU:	É o preço cobrado para QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS acima de 105% da QDC, conforme item 5.2.1. e 5.2.1.1.
PTEi:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme o item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ .
PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS), calculada conforme o item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ .
M:	significa o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
N:	É número total de ZONAS DE ENTREGAS que a COMPRADORA contratou QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.
i:	É cada uma das ZONAS DE ENTREGA que a COMPRADORA contratou QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.
j:	significa o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.1.1. O DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento regular do GÁS deverá conter (i) informação sobre os valores em reais por METRO CÚBICO considerados para as componentes de PARCELA DE MOLÉCULA (PM), PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE) e PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS); e (ii) informação sobre os valores de QDR e QDRU aplicáveis.

13.2. Faturamento pelo não atendimento da RMM. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 7.1, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pelo valor da PARCELAS DA MOLÉCULA referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, conforme a seguinte fórmula:

$$FATRMM = QNR \times PM; \text{ onde:}$$



FATRMM:	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.
QNR:	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS.
PM:	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) vigente no MÊS.

13.2.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) incorrida pela COMPRADORA, no qual serão incluídos TRIBUTOS caso sejam devidos.

13.3. Quando ocorrer a recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) através de QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC), conforme item 7.3., será concedido à COMPRADORA um crédito, mediante a emissão de um DOCUMENTO DE CRÉDITO com valor determinado pela seguinte fórmula¹:

$$DCredQPNR = QRC \times PM; \text{ onde:}$$

DCredQPNR:	É o valor do DOCUMENTO DE CRÉDITO a ser creditado à COMPRADORA em face da recuperação, em R\$, em determinado MÊS, de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR)
QRC:	É a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS, com respectivo abatimento do saldo previsto no item 7.2.
PM:	É a PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.9 e subitens, referente ao MÊS da respectiva recuperação, sem tributos.

13.3.1 A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS será apurada no fechamento do MÊS, e o seu respectivo valor (sem tributos) será creditado à COMPRADORA, em compensação de um respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, no qual serão considerados os tributos devidos, referente ao MÊS da respectiva recuperação.

13.3.2 Para fins desta cláusula, os valores referentes aos tributos aplicáveis ao PREÇO DO GÁS (PG) e as suas parcelas, inclusive os incidentes por ocasião da recuperação das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), serão adicionados a estes e constarão no DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.4 Faturamento dos Encargos pelo não atendimento aos compromissos de retirada do GÁS pela COMPRADORA

13.4.1 Encargo de Capacidade de Entrada (ECE)

13.4.1.1 O valor do Encargo de Capacidade de Entrada (ECE) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de

transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) em determinado MÊS na forma do item 7.4.1 será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECE} = CENU \times PTE \text{ onde:}$$

FAT _{ECE} :	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CENU:	É a CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PTE:	É a PARCELA DO TRANSPORTE DE ENTRADA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.1, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.4.1.1 Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.4.1.2 A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE).

13.4.2 Encargo de Capacidade de Saída (ECS)

13.4.2.1 O valor do Encargo de Capacidade de SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) em determinado MÊS na forma do item 7.5.2 será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECS} = CSNU \times PTS, \text{ onde:}$$

FAT _{ECS} :	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CSNU:	É a CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PTS:	É a PARCELA DO TRANSPORTE DE SAÍDA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.2, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.4.2.2 Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.4.2.3 A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS).

13.4.2.4 Serão cobrados pela VENDEDORA à COMPRADORA a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS), já incluindo o ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) como componente do PREÇO DO GÁS, agregando tais valores aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS previsto no item 13.1. Eventuais valores informados pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA, posteriormente à emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, serão faturados por meio de emissão de DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar.

13.4.2.5 No que se refere à cobrança da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE) e da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PST), incluindo o ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), a VENDEDORA se compromete a informar à COMPRADORA os seus valores preliminares com o mínimo de 15 (quinze) DIAS de antecedência à emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Poderá haver revisão da tarifa de estoque de referência tão logo ela seja disponibilizada pelo TRANSPORTADOR.

13.4.2.6 A COMPRADORA deverá fazer jus à recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) e ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) de acordo com situação específica a ser negociada em boa-fé, caso a VENDEDORA possua tal direito confirmado nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE por decisão arbitral final ou por acordo entre a VENDEDORA e o TRANSPORTADOR.

13.4.2.7 Quando solicitado por uma PARTE, a outra PARTE informará, mediante NOTIFICAÇÃO acompanhada de declaração neste sentido, sobre direitos à recuperação e/ou créditos decorrentes de decisão arbitral final ou por acordo entre a PARTE e o TRANSPORTADOR.

13.4.2.8 Quando solicitado por uma PARTE, a outra PARTE informará, mediante NOTIFICAÇÃO acompanhada de declaração, sobre valores de ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), conforme mecânica de faturamento indicada no item 13.4.2.4. Para fins de esclarecimento, a VENDEDORA só poderá cobrar valores à COMPRADORA por meio do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE caso esses efetivamente decorram do suprimento de GÁS para COMPRADORA ou de outra forma decorram dos compromissos firmados entre as PARTES neste CONTRATO.

13.4.2.9. Caso a VENDEDORA incorra em custos adicionais no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE perante o TRANSPORTADOR ou outra CARREGADORA em decorrência de atos ou omissões da COMPRADORA, tais custos serão informados e repassados à COMPRADORA

13.4.2.10. Para fins nesta cláusula, cada valor final a ser faturado pela VENDEDORA à COMPRADORA deverá ser acrescido dos TRIBUTOS e encargos aplicáveis, com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

13.5. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

13.5.1. A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referente ao respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.6. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.6.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA oriundos deste CONTRATO deverão ser emitidos contra o CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21 da COMPRADORA (estabelecimento operacional).

13.6.2. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram ou em prazo definido em Legislação superveniente. Para conferência dos valores referentes ao TRANSPORTE, devem ser enviados os documentos emitidos pelo TRANSPORTADOR, assim como quaisquer outras informações necessárias à comprovação dos valores repassados.

13.6.3. A nota fiscal complementar relativa ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE deverá ser apresentada pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 12º (décimo segundo) DIA ÚTIL do MÊS subsequente àquele correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, desde que a VENDEDORA seja informada tempestivamente pelo TRANSPORTADOR. As PARTES desde já acordam que, em caso de mudança nos prazos de emissão de documentos de cobrança do SISTEMA DE TRANSPORTE, o prazo aqui definido será proporcional e automaticamente ajustado.

13.6.4. Serão incluídos nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA os tributos e encargos devidos em decorrência direta dos CONTRATOS ou de sua execução.

13.6.5. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às penalidades e os decorrentes dos compromissos de retirada de GÁS serão emitidos separadamente dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos aos fornecimentos de GÁS.

13.6.6. Os valores devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período. Demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles emitidos contra a VENDEDORA, serão emitidos com a mesma periodicidade.

13.7. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

13.7.1. Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos, em moeda corrente do Brasil, até 30 (trinta) DIAS após a apresentação pela VENDEDORA à COMPRADORA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS. No caso de pagamento pela VENDEDORA à COMPRADORA nos termos da CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA, o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser quitado em até 30 (trinta) DIAS contados a partir do seu recebimento pela VENDEDORA da COMPRADORA.

13.7.2. Em caso de atraso na apresentação dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas.

13.7.3. Os valores líquidos e certos devidos de uma PARTE à outra, que tiverem a mesma data de vencimento, serão compensados, sem prejuízo dos correspondentes lançamentos contábeis.

13.8. Tributos e Encargos.



13.8.1. O recolhimento dos tributos de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.8.2. Entendem-se como exemplos de tributos devidos em decorrência direta o ICMS, incluindo eventuais adicionais aplicáveis como FECF (Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais) e FOT (Fundo Orçamentário Temporário), PIS, COFINS e seus eventuais substitutos em virtude de alterações na Legislação tributária vigente.

13.8.3. Não se entende como TRIBUTOS devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, quais sejam: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento e outros tributos substitutos ou novos que venham a ser instituídos.

13.8.4. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos TRIBUTOS, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, nova interpretação da Legislação em vigor, ou ainda a extinção de TRIBUTOS existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de TRIBUTOS, ou, forem criadas vedações ao aproveitamento de créditos e/ou obrigatoriedade de estorno de créditos de TRIBUTOS apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, esta deverá comunicar as alterações e alinhar com a COMPRADORA um prazo, caso a caso, para a VENDEDORA apresentar à COMPRADORA documento demonstrando o respectivo impacto destas circunstâncias no preço do CONTRATO, de forma que as PARTES possam de boa-fé negociar novas bases equitativas para a continuidade do fornecimento. Esta cláusula se aplica, inclusive, nas hipóteses decorrentes de alterações da legislação tributária que venham a ocorrer no âmbito da Reforma Tributária instituída por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023.

13.8.5. O valor faturado será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do TRIBUTO indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal; ou (vi) destinação da venda a segmento de mercado com tributação favorecida, conforme informação da COMPRADORA.

13.8.6. Caso ocorram atrasos ou erros no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao atraso/equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com os itens da CLÁUSULA TREZE.

13.8.7. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelas Autoridades Governamentais competentes e/ou exigidos pela Legislação aplicável, necessários para a recuperação de Tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

13.8.8. A COMPRADORA fornecerá as informações necessárias relativas ao faturamento, para a correspondente análise e expressa aceitação por parte da VENDEDORA. Após tal análise, caso a VENDEDORA fature com informações diferentes das fornecidas pela COMPRADORA, ou as informações prestadas pela COMPRADORA exponham a VENDEDORA a penalidades, todos os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidárias serão suportadas pela PARTE que deu causa e compensadas na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

13.8.9. Caso a VENDEDORA seja autuada por cobrança de tributo em decorrência de informação incorreta prestada pela COMPRADORA, esta deverá arcar com os prejuízos causados à VENDEDORA, mediante pagamento do valor da autuação, acrescido de todos os custos despendidos, inclusive processuais independente da possibilidade de defesa administrativa ou judicial.

13.8.10. Se, durante ou após a execução do CONTRATO, as autoridades fiscais entenderem que a VENDEDORA aplicou tributo em valor inferior ao devido, exigindo-lhe a diferença, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à COMPRADORA sobre o resultado do procedimento fiscal, e desde que aprovado por essa, a diferença de tributos devida será cobrada da COMPRADORA, sem o repasse de penalidades ou encargos, caso a VENDEDORA tenha dado causa à aplicação do tributo em valor inferior ao devido, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

13.8.11. Se, durante ou após a execução do CONTRATO, se a VENDEDORA constatar que algum dos tributos devidos em decorrência direta deste CONTRATO foi aplicado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, a VENDEDORA apresentará à COMPRADORA um relatório demonstrando o respectivo impacto no preço do Contrato. Estando a COMPRADORA de acordo, o valor do respectivo tributo será cobrado da COMPRADORA mediante emissão de notas fiscais complementares, tal como previsto na legislação aplicável, cabendo exclusivamente à VENDEDORA, na condição de contribuinte, eventuais acréscimos moratórios decorrentes do recolhimento insuficiente do tributo. A emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar deverá ocorrer até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao constatada a cobrança a menor e seu pagamento será devido pela COMPRADORA dentro de 30 (trinta) DIAS contados da apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.8.12. Se, durante a execução do CONTRATO, ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados nos faturamentos posteriores, conforme legislação aplicável, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

13.8.13. A COMPRADORA deve se manter cadastrada, vinculada e/ou credenciada, durante toda a vigência deste CONTRATO, ao Ajuste SINIEF 03/2018, nos termos da sua cláusula primeira, § 3º, ou a qualquer Lei que venha a substituí-lo ou conceder tratamento diferenciado às obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestação de serviço de transporte de GÁS NATURAL por meio de gasoduto e cuja fruição do

tratamento diferenciado também exija a adesão, vinculação ou credenciamento das PARTES, conforme aplicável. Caso a COMPRADORA se recuse a realizar ou deixe de ter o credenciamento ao Ajuste SINIEF 03/2018, em virtude, inclusive, de entendimento específico exarado pela Fazenda do Estado de São Paulo, e porventura seja imputado à VENDEDORA algum ônus decorrente dessa falta de credenciamento, as PARTES negociarão de boa-fé o pagamento dos respectivos valores pela COMPRADORA.

13.9. ENCARGOS MORATÓRIOS.

13.9.1. No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento. Adicionalmente, será cobrada multa de 2% (dois por cento) sobre esse montante atualizado.

13.10. Cobranças Objeto de Controvérsia

13.10.1. Havendo controvérsia sobre a importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

- (a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, (i) enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, (ii) efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e (iii) reter o pagamento da parte controversa até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA;
- (b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso; e
- (c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.10.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos na CLÁUSULA 17 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.

CLÁUSULA QUATORZE – GARANTIA



14.5. A COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que será analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

14.5.1. Caso a COMPRADORA não se enquadre na classificação de risco requerida, será concedido um prazo adicional de 90 (noventa) DIAS para a devida comprovação.

14.5.2. Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS, os demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

14.6. Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo para a COMPRADORA.

14.7. Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, poderá ser concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA para a COMPRADORA.

14.8. Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme esta Cláusula, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir garantia de pagamentos conforme item 14.3., descontando-se da garantia de pagamentos o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 14.2.

14.9. O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

14.10. O valor requerido de garantia de pagamentos é resultado do produto de (i) 30 (trinta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA DO CONTRATO pelo (ii) PREÇO DO GÁS (PG).

14.11. Observado o disposto no item 14.3., a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente a diferença entre o valor requerido de garantia de pagamentos e o limite de crédito corporativo:

a. realização de depósito de recursos em conta em nome da VENDEDORA

b. apresentação de Carta de Fiança Bancária irrevogável e executável ao primeiro pedido, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, devendo ser mantida em vigor e válida até a data de término deste Contrato, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na CLÁUSULA QUINZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, e cuja instituição financeira emissora possua:

- i.classificação em escala global de longo prazo igual ou superior a B+ pela Standard & Poors; ou
- ii.classificação em escala local de longo prazo igual ou superior a brBBB+ pela Standard & Poors.



- c. constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA
- d. a combinação de 2 (duas) ou mais GARANTIAS DE PAGAMENTOS dentre as previstas nas alíneas acima.

14.12. Caso a instituição financeira deixe de atender ao requisito de instituição de primeira linha, a COMPRADORA deverá oferecer uma nova garantia financeira à VENDEDORA, no prazo de 15 (quinze) DIAS.

14.13. Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA de quaisquer das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, a partir do 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, sacar e/ou executar no todo ou em parte a GARANTIA DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 14.7., no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, incluindo o multas, penalidades, indenizações e verbas rescisórias, acrescido dos ENCARGOS MORATORIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da GARANTIA DE PAGAMENTOS. Caso a execução da GARANTIA DE PAGAMENTOS não seja suficiente para pagar o valor total devido, a COMPRADORA permanecerá devedora do saldo nos termos deste CONTRATO.

14.14. Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas a) e d) do item 14.7, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 14.4., no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

14.15. Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da GARANTIA DE PAGAMENTOS, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS, observando o prazo previsto na CLÁUSULA 15 – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

CLÁUSULA QUINZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

15.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

- (a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO.
- (b) O descumprimento substancial por quaisquer das PARTES das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento e não sanado no prazo de 30 (trinta) DIAS;
- (c) Declaração de insolvência, falência, liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES ou caso qualquer delas efetue pedido de autofalência, entre em liquidação judicial ou extrajudicial, ou



sofra intervenção de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente, desde que tal intervenção tenha relação direta com o objeto do CONTRATO.

- (d) Nos casos de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial, falha em prestar caução suficiente para garantir o cumprimento de obrigações contratuais assumidas no âmbito do CONTRATO.
- (e) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA DEZOITO – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.
- (f) Violação da CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONDUTA DAS PARTES do CONTRATO;
- (g) Perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;
- (h) O não fornecimento de GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA, por um período igual ou superior a 15 (quinze) DIAS do MÊS ou 60 (sessenta) DIAS alternados durante o ANO, sendo certo que um DIA alternado só poderá ser contabilizado se a QUANTIDADE FALTANTE nesse dia superar no mínimo 10% (dez por cento) da QDC em vigor.

15.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES, listados nos itens 15.1 (a) e (b), a PARTE que esteja adimplente, enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO, desde que o referido EVENTO DE INADIMPLEMENTO seja sanável.

15.3. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES, entre os listados nos itens 15.1 (c), (d) (e), (f), (g) e (h), a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO após a caracterização do EVENTO DE INADIMPLEMENTO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 30 (trinta) DIAS de antecedência.

15.4. Na hipótese do item 15.2 acima, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 15.2 acima sem que o inadimplemento tenha sido sanado; e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente informando de sua decisão pela resolução do CONTRATO, uma vez transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 15.2 sem que o inadimplemento tenha sido sanado.

15.5. Sem prejuízo do disposto no item 15.4, enquanto um EVENTO DE INADIMPLEMENTO da COMPRADORA não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação de GÁS, com sua respectiva QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE GÁS, desde que notifique a COMPRADORA sobre tal decisão com, no mínimo, 10 (dez) DIAS de antecedência da data em que pretende recusar solicitação de GÁS pela COMPRADORA e sem que seja devida indenização por perdas e danos e sem que qualquer penalidade se aplique à VENDEDORA por tal falta de entrega ou por FALHA NO FORNECIMENTO, excetuando-se aquelas obrigações que sejam devidas antes do EVENTO DE INADIMPLEMENTO. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a entrega de GÁS não significará

renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

15.5.1. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO, notificado conforme item 15.2, as obrigações das PARTES do CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

15.6. Na hipótese de resolução deste CONTRATO em caso de EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, independentemente do valor das perdas e danos efetivamente incorridos, o valor apurado conforme abaixo:

$$\text{VIR} = 0,5 \times \text{QDC} \times \text{DF} \times \text{PM}, \text{ onde:}$$

VIR:	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R\$ por motivo de resolução antecipada do CONTRATO;
QDC:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO;
DF:	É a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO, observando a CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC);
PM:	Corresponde ao valor da PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, vigentes na data da efetiva resolução do CONTRATO.

15.7. Sem prejuízo dos itens 15.8 e 15.9 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 15.6 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

15.8. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 15.6, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

15.9. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido, na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que tenha sido reconhecido por ambas as PARTES ou que afete os CONTRATOS UPSTREAM e/ou CONTRATO DE TRANSPORTE, cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 06 MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO. Nestas hipóteses nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.

15.10 A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre incidências tributárias e solução de controvérsias, as quais devem permanecer em vigor após a resolução.



15.11. Caso o presente CONTRATO seja resolvido antecipadamente, as seguintes regras serão aplicadas com relação à QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR):

- (a) Caso a VENDEDORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela COMPRADORA, adicionalmente ao pagamento da totalidade das verbas rescisórias aplicáveis nos termos desta Cláusula Quinze, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA, no prazo previsto no item 15.8, o montante correspondente ao eventual saldo de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) multiplicado pelo PREÇO DO GÁS (PG), vigente na data da resolução do CONTRATO, após compensação de qualquer valor incontroverso devido pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos deste CONTRATO.
- (b) Caso a COMPRADORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela VENDEDORA, o montante correspondente ao eventual resíduo de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), calculado conforme alínea (a) acima, será reduzido do valor da indenização a ser paga pela COMPRADORA à VENDEDORA, nos termos do item 15.7. Caso o valor da QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) seja superior à indenização a ser paga pela COMPRADORA à VENDEDORA, a VENDEDORA deverá pagar tal diferença à COMPRADORA, após compensação de qualquer valor incontroverso devido pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos deste CONTRATO.

15.12. O CONTRATO poderá ser resolvido por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade algum de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- (a) Por mútuo acordo das PARTES;
- (b) Na eventualidade de impossibilidade de extensão de qualquer dos CONTRATOS DE TRANSPORTE e/ou execução, pela VENDEDORA, de novos instrumentos contratuais que permitam o transporte do GÁS até o PONTO DE ENTREGA, em qualquer hipótese, por motivo não atribuível exclusivamente à VENDEDORA pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal.

CLÁUSULA DEZESSEIS – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

16.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA não tenha concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e



- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

16.2. Abrangência.

16.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico;
- (b) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos;
- (c) cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis;
- (d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES;
- (e) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público, desde que comprovado pela PARTE AFETADA o correspondente impacto neste CONTRATO;
- (f) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete as unidades, os sistemas, os equipamentos auxiliares e as instalações de escoamento e/ou processamento necessárias para atendimento deste CONTRATO, sendo elas de titularidade de VENDEDORA ou acessadas pela VENDEDORA no âmbito do(s) CONTRATO(S) UPSTREAM e do(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE;
- (g) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete as unidades, os sistemas, os equipamentos auxiliares e as instalações da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS; e
- (h) falhas e/ou descumprimentos atribuídos exclusivamente aos CONTRATO(S) UPSTREAM ou aos CONTRATOS DE TRANSPORTE, sem culpa por parte da VENDEDORA.

16.2.2. Eventos excluídos.



Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- (a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.
- (b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS em geral.
- (c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (e) Insolvência, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, encerramento, término ou evento semelhante, de uma PARTE, suas partes relacionadas ou de terceiros;
- (f) Perda de mercado da COMPRADORA ou a impossibilidade da COMPRADORA de utilizar ou revender, de forma econômica, o GÁS; ou
- (g) A possibilidade que se apresentar à VENDEDORA ou à COMPRADORA de, respectivamente, vender ou comprar a GÁS no mercado a preços mais favoráveis do que os substanciados neste CONTRATO.

16.2.3. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

- (a) Informar imediatamente sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;
- (b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;

- (c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação;
- (d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências;
- (e) Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;
- (f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 16.2.3(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA;
- (g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de gás de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de gás empregado para fins deste CONTRATO; e
- (h) Sendo a PARTE AFETADA a COMPRADORA: não tratar a VENDEDORA de forma discriminatória com relação a outros fornecedores aplicando-lhe uma redução na retirada de gás de forma equitativa com os demais fornecedores, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da COMPRADORA de retirar gás natural de seus fornecedores.

16.2.4. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 02.3(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

16.2.5. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 0, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

16.2.6. Com relação ao item 0(b), a PARTE AFETADA não estará obrigada a agir diferentemente do que seja apropriado às práticas da indústria.

16.3 Obrigações não afetadas.

Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.4. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na

extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.5. Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a QUANTIDADE DE GÁS, que não será programada e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas neste CONTRATO.

16.6. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser programada pela VENDEDORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do CONTRATO.

16.7. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la à ARBITRAGEM, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

16.8. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DEZESSETE – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

17.1. LEI APLICÁVEL. O CONTRATO será regido pelas LEIS brasileiras.

17.2. MEDIAÇÃO. Diante de quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO ou a ele relacionadas, as PARTES deverão observar o seguinte procedimento:

- (a) Antes de instaurar procedimento de ARBITRAGEM, qualquer disputa oriunda deste CONTRATO ou com ele relacionada poderá ser resolvida amigavelmente por meio de MEDIAÇÃO, nos termos da LEI 13.140/15, a ser iniciada por qualquer uma das PARTES. Tal MEDIAÇÃO será administrada pela CÂMARA e instaurada e realizada na forma do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA e da LEI 13.140/15;
- (b) O mediador deverá ser escolhido de comum acordo pelas PARTES nos termos do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA. Caso as PARTES não cheguem a um consenso sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela CÂMARA, nos termos do seu regulamento de MEDIAÇÃO;
- (c) A primeira reunião de MEDIAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) DIAS corridos, contados da nomeação do mediador, e deverá ser realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.



- (d) Eventual ARBITRAGEM ou processo judicial iniciados antes da realização da primeira reunião de MEDIAÇÃO ficarão suspensos até o término do referido prazo, sem prejuízo do disposto no art. 16 da LEI 13.140/2015.

17.3. EXPERTISE.

- (a) Ao final da MEDIAÇÃO, caso seja identificado que a controvérsia versa sobre uma questão eminentemente técnica (e.g., medição, condições de pressão, aferição de equipamentos, etc.), qualquer das PARTES dará início, no prazo de até 10 (dez) DIAS contados do término da MEDIAÇÃO, a um procedimento de EXPERTISE, na forma prevista nos itens abaixo. Caso não haja acordo entre as PARTES no sentido de se a resolução de certa controvérsia envolve questão técnica a ser apreciada por meio da EXPERTISE, a PARTE discordante do cabimento do procedimento de EXPERTISE registrará por escrito à outra PARTE os motivos pelos quais entende não ser cabível o procedimento de EXPERTISE. Após isto, não será dado seguimento à EXPERTISE e qualquer uma das PARTES poderá submeter a controvérsia (como um todo e não apenas naquilo que concerne o cabimento ou não da EXPERTISE) à ARBITRAGEM.
- (b) Caso as PARTES concordem que a EXPERTISE é aplicável à controvérsia, ela será administrada pela CÂMARA, de acordo com o seu regulamento de expertise ("Regulamento da EXPERTISE"), que deverá ser concluída dentro de 30 (trinta) DIAS após o recebimento do requerimento para Expertise pela CÂMARA. O perito deverá ser nomeado pelas partes da EXPERTISE, de comum acordo, conforme previsto no regulamento da EXPERTISE. Caso as partes da EXPERTISE não cheguem a um comum acordo sobre a nomeação, a CÂMARA deverá nomear o perito, de acordo com o Regulamento da EXPERTISE. As partes da EXPERTISE deverão cooperar na condução expedita da EXPERTISE e envidar seus melhores esforços para fornecer ao perito acesso à todas as informações necessárias. As determinações/recomendações do perito, que não se equipara a um ÁRBITRO, serão vinculantes às partes da EXPERTISE e devem ser cumpridas na forma da determinação/recomendação. Sem prejuízo do disposto nesta CLÁUSULA, as partes da EXPERTISE poderão submeter eventuais questionamentos à ARBITRAGEM, conforme previsto na Cláusula 17.4 abaixo.

17.4. ARBITRAGEM.

17.4.1. Qualquer disputa oriunda deste CONTRATO ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente deverá ser submetida à ARBITRAGEM, que será conduzida nos termos da LEI 9.307/96 e de acordo com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da CÂMARA ("REGULAMENTO DE ARBITRAGEM"), exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO. A ARBITRAGEM terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade.

17.4.2. O idioma de ARBITRAGEM será o português, mas provas poderão ser produzidas em inglês sem necessidade de tradução.



17.4.3. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) ÁRBITROS. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) COÁRBITRO e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) COÁRBITRO, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Os 2 (dois) COÁRBITROS, após consulta com as partes da ARBITRAGEM, deverão indicar em conjunto o terceiro ÁRBITRO, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da ARBITRAGEM não indicar o respectivo COÁRBITRO ou se os 2 (dois) COÁRBITROS não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela CÂMARA, a CÂMARA fará as indicações faltantes, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Não será aplicável qualquer disposição do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM que limite a escolha de ÁRBITROS em razão de lista de ÁRBITROS da CÂMARA.

17.4.4. Na hipótese de ARBITRAGEM envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo COÁRBITRO, todos os ÁRBITROS serão nomeados pela CÂMARA, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

17.4.5. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário ou ao ÁRBITRO de emergência, nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário ou ao ÁRBITRO de emergência, conforme o caso.

17.4.6. Não obstante o disposto nesta Cláusula, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para: (i) instituição da ARBITRAGEM, nos termos do art. 7º da LEI 9.307/96; (ii) tutelas de urgência, nos termos do art. 22-A da LEI 9.307/96; (iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 da LEI 13.105/2015; (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, da LEI 13.105/2015; (v) anulação da sentença arbitral, nos termos do art. 32 da LEI 9.307/96; e (vi) quaisquer outros conflitos que por força da LEGISLAÇÃO brasileira não puderem ser submetidos à ARBITRAGEM. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela LEI 9.307/96 ou com ela compatível não será considerado como renúncia à ARBITRAGEM.

17.4.7. A ARBITRAGEM, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao tribunal arbitral, às partes da ARBITRAGEM, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da ARBITRAGEM, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por LEI; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na LEI 9.307/96.

17.4.8. No curso da ARBITRAGEM, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa da CÂMARA e honorários dos ÁRBITROS e peritos, serão arcados pelas partes da ARBITRAGEM na forma do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da ARBITRAGEM e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes

da ARBITRAGEM, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

17.4.9. A CÂMARA poderá, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este CONTRATO ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

CLÁUSULA DEZOITO – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

18.1 O CONTRATO poderá ser cedido, no todo ou em parte, a uma pessoa jurídica que reúna as mesmas ou similares condições de garantia técnica, solvência financeira e risco de integridade que a cedente, com a efetiva transferência e sub-rogação de todos os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO.

18.2. A PARTE que desejar ceder seus direitos e obrigações, conforme item 18.1, deverá manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, que deverá concordar ou justificar a recusa, esta baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, ou, ainda, de não conformidade com o disposto na CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONDUTA DAS PARTES, deste CONTRATO e com o risco de integridade da pessoa jurídica, em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS.

18.2.1. A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.

18.2.2. Tendo havido recusa que não seja considerada procedente pela PARTE que deseja efetuar a cessão, o assunto será submetido à ARBITRAGEM.

18.3. Autorizada a cessão, dela deverá constar, obrigatoriamente, que a PARTE remanescente opõe ao cessionário as exceções oriundas do CONTRATO que lhe competirem opor ao cedente, o qual permanecerá solidariamente obrigado ao cessionário até o cumprimento integral pelo cedente de todas as obrigações contratuais constituídas e vencidas porventura existentes até o momento da cessão.

18.3.1. Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão responsáveis por todos os direitos e obrigações deles decorrentes na proporção de seus respectivos volumes.

18.4. A VENDEDORA, como disposto no art. 286 do Código Civil Brasileiro, poderá ceder ou dar em garantia, a qualquer título, no todo ou em parte, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos deste CONTRATO, aplicando-se, nessa hipótese, todas as demais disposições legais a respeito da matéria.

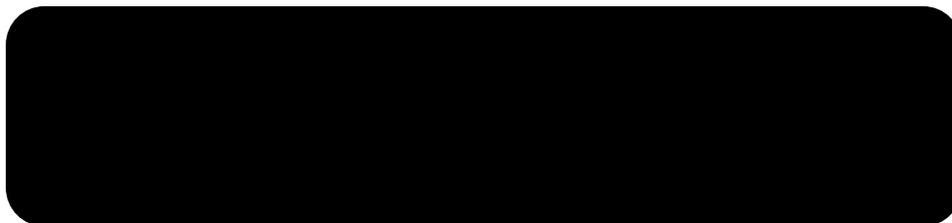
CLAUSULA DEZENOVE – PROTEÇÃO DE DADOS

19.1 Para as PARTES se obrigam a atender à LEGISLAÇÃO brasileira no que se refere à proteção de dados, comprometendo-se, quando aplicável, a captar, processar (interna ou externamente), conservar e tratar os Dados Pessoais para o estrito cumprimento do presente CONTRATO. Deverão as PARTES tomar os cuidados que tomariam para a proteção de seus próprios dados. Os referidos dados apenas serão disponibilizados ou transferidos, no todo ou em parte, a terceiros se isso decorrer de obrigação legal ou quando for necessário ao cumprimento de determinação judicial ou autoridade regulatória, ou, em processo judicial ou procedimento arbitral para a defesa dos interesses da PARTE, hipóteses nas quais avisará previamente a outra PARTE. Para os fins desta cláusula “Dados Pessoais” significa qualquer informação relacionada: a um indivíduo identificado ou identificável, à proteção de indivíduos e ao processamento de tais informações e exigências de segurança para a livre movimentação de tais informações.

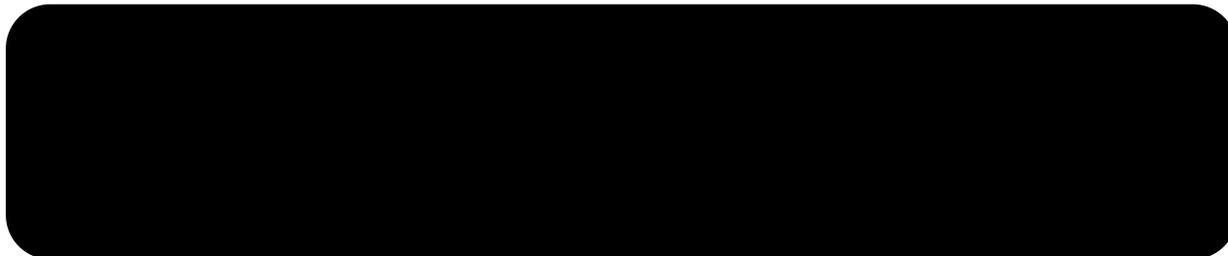
CLÁUSULA VINTE – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

20.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma NOTIFICAÇÃO judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça GARANTIAS semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA

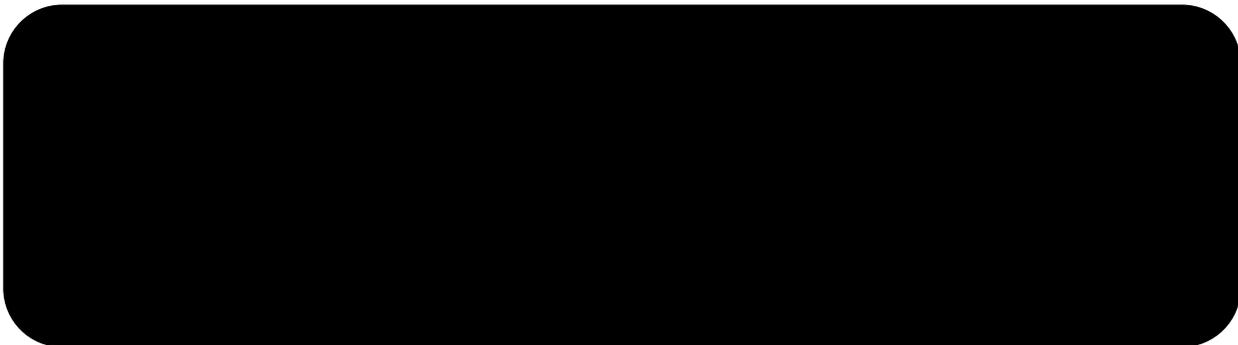


20.2 Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, transmissão de fac-símile ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA



20.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

20.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

20.5. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

CLÁUSULA VINTE E UM – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

21.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 5 (cinco) anos após o seu término, a manter sob sigilo todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

21.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

21.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos.

21.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

- (a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.
- (b) ter havido prévia e expressa anuência da PARTE.
- (c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.
- (d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.
- (e) para qualquer órgão público, desde que exigido por LEI.

21.5. As PARTES declaram que possuem diretrizes e procedimentos desenvolvidos para proteger os direitos de segredo comercial de suas próprias informações confidenciais, incluindo notificações a seus funcionários para prevenir publicação não autorizada e divulgação de tais informações. As PARTES concordam que as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS deverão estar sujeitas a estas diretrizes e procedimentos. Adicionalmente, as PARTES concordam em não divulgar quaisquer INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS a quaisquer terceiros ou usar INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS a não ser em benefício das PARTES, a menos que autorizado previamente e por escrito pela outra PARTE. Se a divulgação a um terceiro for desta forma autorizada, as PARTES deverão assinar um contrato de confidencialidade com tal terceiro nos mesmos termos e condições com respeito ao uso ou divulgação das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, conforme determinado nesta cláusula.

21.6. As PARTES declaram, ainda, que adotarão as medidas necessárias para que seus empregados, dirigentes, prepostos, consultores e todas as pessoas sob sua responsabilidade, cujo contato com o conteúdo e execução do objeto do presente CONTRATO seja inevitável, não divulguem as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, e mantenham a confidencialidade acordada. As PARTES serão integralmente responsáveis pela ruptura do compromisso de confidencialidade dos seus empregados, prepostos, consultores, dirigentes e pessoas sob sua responsabilidade.

21.7. Caso ocorra desrespeito aos compromissos de confidencialidade previstos nesta cláusula, tal evento ensejará: (i) causa suficiente para a resolução do CONTRATO pela PARTE inocente, sem que a outra PARTE tenha direito a qualquer indenização e sem prejuízo do dever da PARTE que violar o compromisso de indenizar pelos prejuízos causados; (ii) obrigação da PARTE violadora de indenizar a PARTE inocente por quaisquer danos, ônus e/ou prejuízos ora suportados pela PARTE inocente.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – NOVAÇÃO

22.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz

mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante, formalizada através de termo aditivo assinado pelas PARTES, observado o disposto na LEI.

22.2. Os eventos abaixo especificados não serão considerados como precedentes capazes de novar, tácita ou expressamente, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) adotada no CONTRATO permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO:

- a) o fornecimento em base contínua ou alternada, pela VENDEDORA à COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC); ou
- b) a retirada em base contínua ou alternada, pela COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONDUTA DAS PARTES

23.1. Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

(i) Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu “Grupo” (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou FUNCIONÁRIO PÚBLICO, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as LEIS ANTICORRUPÇÃO aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta cláusula, “Grupo” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

(ii) Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e suas AFILIADAS cumprirão as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

(iii) Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu Grupo (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na LEI 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

(iv) Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu Grupo (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.



(v) Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nos itens 0 e 0 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONDUTA DAS PARTES.

(vi) As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às LEIS ANTICORRUPÇÃO.

23.2. Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens acima; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a LEGISLAÇÃO aplicável.

23.3. Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela Parte Indenizante e suas AFILIADAS.

23.4. Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS para a PARTE notificante.

23.5. AS PARTES garantem que nem elas próprias, suas subsidiárias, se aplicável, seus respectivos diretores, executivos, agentes, representantes ou empregados constam como Parte Sancionada em listas de Sanções nacionais ou internacionais. As PARTES também garantem não possuir qualquer tipo de relacionamento comercial ou vínculo com qualquer “Parte Sancionada” nem o fará durante a vigência deste CONTRATO.

i. “Parte sancionada” significa, a qualquer momento, qualquer pessoa ou entidade: (i) indicada em qualquer lista relacionada às restrições de pessoas impedidas ou bloqueadas; (ii) residente ou organizado de acordo com as leis de um país ou território sujeito às sanções abrangentes e restritivas; ou (iii) de propriedade majoritária ou controlada por qualquer dos itens anteriores.

ii. “Sanções” significam as sanções econômicas ou financeiras e os embargos comerciais impostos, administrados ou executados pelos (i) os Estados Unidos, (ii) o Conselho de Segurança das Nações Unidas, (iii) a União Europeia e seus estados membros, (iv) o Reino Unido, (v) o Brasil e (vi) as respectivas instituições governamentais de qualquer uma das anteriores, incluindo, entre outros, o Tesouro de Sua Majestade; o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA; o Departamento de Comércio dos EUA; o Gabinete do Controlador-Geral do Brasil; o Ministério Público da União; os Ministérios Públicos dos Estados Brasileiros; o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunais de Contas da União, Estados ou Municípios; e a Comissão de Valores Mobiliários.

23.6. As PARTES concordam que a não observância dessas premissas por uma das PARTES levará à suspensão da relação comercial até que haja o devido esclarecimento de fatos desabonadores eventualmente alegados

contra tal PARTE. Em caso de ausência de esclarecimentos adequados, ou decisão condenatória em qualquer instância, seja civil, administrativa ou penal contra a PARTE violadora ou qualquer de seus empregados, sócios e administradores, a outra PARTE poderá rescindir este CONTRATO, sem prejuízo de eventual reparação na esfera cível.

23.7. As PARTES declaram ter recebido, lido, compreendido e garantem atuar de acordo com todos os termos do Código de Ética e Conduta e Política Anticorrupção da VENDEDORA, disponível em <https://www.3rpetroleum.com.br/portal-fornecedor> e da COMPRADORA, disponível em <https://www.comgas.com.br/compliance/>.

23.8. Saúde Ocupacional, Meio Ambiente e Proteção ao Usuário Final. As PARTES comprometem-se a observar as normas legais e regulatórias relacionadas ao transporte e à distribuição de gás natural, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (i) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde ocupacional do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (ii) preservação do meio ambiente e respeito às populações, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais; e
- (iii) proteção e segurança do usuário final quando da utilização do gás natural.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

24.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

24.1.2. Na hipótese do item 0, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

24.2. Modificação das cláusulas contratuais.

24.2.1. Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

24.5. Declarações e garantias.

24.5.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

24.6. Completude do CONTRATO.

24.6.1. Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

24.7. Sobrevivência.

24.7.1. Em qualquer hipótese de término do presente CONTRATO (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que a CLÁUSULA DEZESETE – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO e a CLÁUSULA VINTE E UM – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE deverão sobreviver ao término do CONTRATO, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos.

24.8. Valor estimado do CONTRATO.

24.8.1. As PARTES concordam que o valor total estimado do contrato é de R\$ 595.577.435 (quinhentos e noventa e cinco milhões e quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

CLÁUSULA VINTE E CINCO – PLANO DE CONTINGÊNCIA

25.1. Caso um plano de contingência seja aprovado pela ANP, na forma do Capítulo VIII - DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL da Lei 14.134/2021, fica desde já acordado que quaisquer determinações de autoridades governamentais com base em tal Plano de Contingência deverão ter observância compulsória.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - CONCORDÂNCIA DAS PARTES



26.1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.

26.2. Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura digital do presente CONTRATO, comprovada por meio de certificação digital credenciado pela ICP-Brasil, válida e hábil para garantir a integridade e a autoria deste CONTRATO. Assim, as PARTES reconhecem que este CONTRATO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste CONTRATO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do CONTRATO.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2024.

ENAUTA ENERGIA S.A.

[Redacted signature area for ENAUTA ENERGIA S.A.]

[Redacted signature area for ENAUTA ENERGIA S.A.]

3R POTIGUAR S.A.

[Redacted signature area for 3R POTIGUAR S.A.]

[Redacted signature area for 3R POTIGUAR S.A.]

3R BAHIA S.A.

[Redacted signature area for 3R BAHIA S.A.]

[Redacted signature area for 3R BAHIA S.A.]

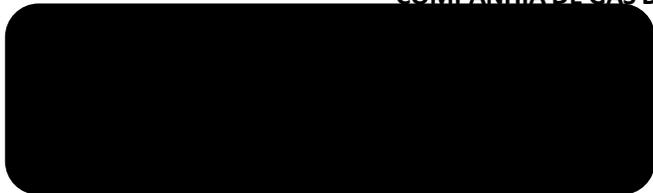
3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.

[Redacted signature area for 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.]

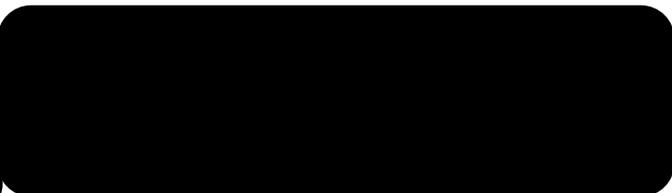
[Redacted signature area for 3R PETROLEUM OFFSHORE S.A.]



COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS



TESTEMUNHAS:



Anexo I – Lista de PONTOS DE ENTREGA

OS PONTOS DE ENTREGA, abrangidos por cada ZONA DE ENTREGA, serão os definidos na tabela abaixo:

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Máxima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Limite de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Vazão Mínima (mil m ³ /dia)	Vazão Máxima (mil m ³ /dia)	Quantidade Diária Máxima por Zona de Entrega (QDM) (mil m ³ /dia)	Zona de Entrega
Cruzeiro	15,8	18,4	23	11	50	01/07/2025 a 30/09/2025: 100; 01/07/2026 a 30/09/2026: 100; 01/07/2027 a 30/09/2027: 100.	SP 1 NT S
Lorena	15,8	18,4	23	35	160		
Pindamonhangaba II	15,8	18,4	23	200	1.500		
Guaratinguetá	31,5	36,8	46	170	1.500		
Bragança Paulista	31,5	36,8	46	22,5	450		
Caçapava	15,8	18,4	23	200	1.000		
Taubaté	15,8	18,4	23	40	140	01/04/2025 a 30/09/2025: 50; 01/04/2026 a 30/09/2026: 50; 01/04/2027 a 30/09/2027: 50.	SP 2 NT S
Sao Jose dos Campos	15,8	18,4	23	170	800		
Sao Bernardo do Campo II	15,8	18,4	23	500	3.000	01/01/2025 a 31/03/2025: 150; 01/04/2025 a 30/06/2025: 250; 01/07/2025 a 30/09/2025: 300; 01/10/2025 a 31/12/2025: 150; 01/01/2026 a 31/03/2026: 150; 01/04/2026 a 30/06/2026: 250; 01/07/2026 a 30/09/2026: 300;	SP 3 NT S
Suzano	15,8	18,4	23	700	3.500		
Capuava	15,8	18,4	23	1.300	6.000		
Sao Bernardo do Campo	15,8	18,4	23	230	2.300		

						01/10/2026 a 31/12/2026: 150; 01/01/2027 a 31/03/2027: 150; 01/04/2027 a 30/06/2027: 250; 01/07/2027 a 30/09/2027: 300 01/10/2027 a 31/12/2027: 150.	
Cubatão	21,5	24	46	300	1.500	0	SP 4 NT S
São Carlos	31,5	36,8	76,48	39,6	990	0	SP 1 TB G
Rio Claro	31,5	36,8	46	96	1.800	0	SP 2 TB G
Limeira	31,5	36,8	46	96	1.800		
Americana	31,5	36,8	46	96	1.800		
Jaguariúna	31,5	36,8	46	192	3.600		
Itatiba	31,5	36,8	46	96	1.800		



Guararema	31,5	36,8	46	96	1.800	0	SP 3 TB G
Itirapina	31,5	36,8	46	4,5	112		
Sumaré	31,5	36,8	46	39,6	990		
Campinas	31,5	36,8	46	96	1.800		
Indaiatuba	31,5	36,8	46	23,2	432,5		
Gemini	55,0	100,0	-	39,6	990		

